



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Processo nº 10508-19.2014.811.006

Código 175810

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réus: Alexsandro Balbino Balbuena, Silmara Silva Cutrim e Enivaldo de Souza Ribeiro.

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia em face de **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA**, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06, c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/03 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98; **JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA**, como incurso no art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/03; **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO**, como incurso no art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06; **SILMARA SILVA CUTRIM**, como



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

incurso no art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98; e ANTONIO PEREIRA DA SILVA, como incurso no art. 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/03, pela prática do seguinte fato delituoso:

FATO 01

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, a partir do ano de 2013, nesta cidade e comarca de Cáceres/MT e em outras regiões do país, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, SILMARA SILVA CUTRIM e ANTONIO PEREIRA DA SILVA associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas.

Segundo restou apurado, os denunciados formavam uma organização criminosa estável e permanente, destinada a fomentar o tráfico de drogas nesta cidade e em outras unidades da federação, especialmente no Estado do Maranhão. Na associação formada pelos ora denunciados todos exerciam papéis bem definidos e cada qual, a sua maneira, contribuía ativamente para a disseminação dos estupefacientes.

Consta que o denunciado ALEXSANDRO atuava como chefe e financiador da organização criminosa, e sua esposa e ora denunciada SILMARA era responsável pela movimentação financeira dos valores auferidos com o tráfico de drogas, sendo a “tesoureira” da organização criminosa.

Ressai dos autos também que o denunciado ANTONIO era o “gerente” de todo o esquema de tráfico de drogas e nesse mister contava com o auxílio do denunciado ENIVALDO, ambos agindo sob as ordens do denunciado ALEXSANDRO.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Já o denunciado JOÃO ajudava na parte de “logística”, efetuando o carregamento e guarda da droga na Fazenda Asa Branca.

FATO 02

Consta, outrossim, que na data de 11 de novembro de 2014, às 17h00, na Fazenda Asa Branca, localizada na altura do km 35 da rodovia BR-174, zona rural, nesta cidade e comarca de Cáceres/MT, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, SILMARA SILVA CUTRIM e ANTONIO PEREIRA DA SILVA guardavam e tinham em depósito droga, para fins de difusão ilícita perante terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e de local supra mencionadas, a autoridade policial, em poder da informação de que na Fazenda Asa Branca funcionava um depósito de grandes quantidades de drogas e armas, deslocou-se até o local e lá encontrou 154,93kg (cento e cinquenta e quatro quilos e novecentos e trinta gramas) de cocaína enterrados no solo, sob a vigilância dos denunciados ENIVALDO e JOÃO.

Ressai dos autos que na Fazenda Asa Branca eram realizados arremessos de drogas por aeronaves e que a droga apreendida tinha como destino o Estado do Maranhão.

Consta que na referida propriedade ainda foram encontrados vários petrechos utilizados no preparo e no transporte de drogas, sendo 01 (um) caminhão basculante Mercedes, placa NXI-6190 de Araguaína-TO, com compartimento secreto na carroceria adrede preparado para o transporte de estupefacientes, com capacidade para acomodar 500 kg (quinhentos quilos) de droga, além de vários orifícios com sacos vazios, utilizados para acondicionar drogas.

FATO 03

Consta ainda, que na data de 11 de novembro de 2014, às 17h00, na Fazenda Asa Branca, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

CARMO ALVES PEREIRA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA mantinham sob suas guardas armas de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta.

FATO 04

Consta, também, que na data de 11 de novembro de 2014, às 17h00, na fazenda Asa Branca, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA possuíam, detinham, tinham em depósito, mantinham sob sua guarda armas de fogo e munições de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e de local supra mencionadas, em continuidade às diligências iniciadas no fato 02, a autoridade policial logrou êxito em encontrar na residência de ALEXSANDRO 02 (duas) espingardas calibre 22, 01 (uma) espingarda calibre 30 (fuzil), 01 (uma) espingarda calibre 24, 01 (uma) espingarda calibre 16, 01 (uma) pistola calibre 380m, 01 (uma) pistola calibre 9mm e aproximadamente 1.000 (mil unidades) munições de diversos calibres.

Consta também que no interior da residência dos irmãos e ora denunciados JOÃO e ANTONIO foram encontrados 01 (uma) espingarda calibre 22 e 01 (uma) pistola 9 mm, conforme auto de apreensão de fls. 11/13.

FATO 05

Consta do incluso inquérito policial que, a partir do ano de 2013, nesta cidade e comarca de Cáceres/MT e em outras regiões do país, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA e SILMARA SILVA CUTRIM, de forma reiterada, ocultaram a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes diretamente do tráfico de drogas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Restou apurado que nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, os denunciados adquiriram a Fazenda Asa Branca, avaliada em R\$ 9.002.290,00 (nove milhões, dois mil e duzentos e noventa reais), 2160 (duas mil, cento e sessenta) reses bovinas, 32 (trinta e dois) equinos, vários veículos e motocicletas e outros bens móveis com os lucros provenientes da atividade do tráfico de drogas, já descrita nos fatos 01 e 02.

Extraí-se dos autos ainda, que todos os imóveis em que se subdivide a Fazenda Asa Branca foram comprados em nome da denunciada SILMARA, tendo sido adquiridos por meio de contrato de compra e venda não registrado na respectiva matrícula, método utilizado para ocultar e dissimular a origem do dinheiro obtido com a mercadoria de entorpecentes, evitando-se assim, a publicidade que seria conferida pelo registro de imóveis às transações imobiliárias caso registradas”. (fls. 06/13)

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes autos referem-se apenas aos denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, SILMARA SILVA CUTRIM E ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, ao passo que o processo fora DESMEMBRADO com relação aos denunciados João do Carmo Alves Pereira, formando o processo de código 186935, e Antônio Pereira da Silva cujos autos possuem código 186934.

Conforme narra a denúncia acima transcrita, ao denunciado **Alexsandro Balbino Balbuena** foi imputada a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06; artigos 12 , *caput* e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98;

Ao denunciado **Enivaldo de Souza Ribeiro** a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

E à denunciada **Silmara Silva Cutrim** a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98.

Às fls. 249/255 a Autoridade Policial representou pela Prisão Preventiva de **Alexsandro Balbino Balbuena**, tendo o i. Representante do Ministério Público se manifestado de forma favorável, consoante fl. 255v.

Às fls. 256/260 consta **decisão decretando a prisão preventiva de Alexsandro Balbino Balbuena** ante ao preenchimento dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia às fls. 06/13. Cumpre ressaltar que a exordial acusatória se fez acompanhar da retratação ministerial que pugnava pelo declínio de competência à Justiça Federal, constante às fls. 14/20.

Extrai-se, que o Membro Ministerial, foi pontual ao asseverar que o fato do entorpecente ter sido provavelmente adquirido em território estrangeiro não atrai a competência da Justiça Federal.

Assim, na data de 29 de janeiro de 2015, foi determinada a notificação dos denunciados, para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 416/419).

Às fls. 615/618, consta decisão de recebimento da denúncia em face dos increpados **JOÃO DO CARMO ALVES** e **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO**, oportunidade que fora designada audiência de instrução e julgamento. Consta, também, indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

formulada em favor de João do Carmo Alves Pereira, sendo ainda determinada intimação da defesa sobre a prestação de contas judiciais, para posterior apreciação dos embargos declaratórios.

Às fls. 629/636 consta notificação do acusado **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA**, mediante carta precatória expedida para Comarca de Cuiabá-MT.

Consta às fls. 644, nova determinação de notificação dos increpados **SILMARA SILVA CUTRIM** e **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA**, para apresentação de defesa prévia, vez que, embora, tivessem informado nos autos que possuíam advogados constituídos, estes não haviam promovido a apresentação das peças defensivas.

Às fls. 667/671 os acusados **SILMARA SILVA CUTRIM** e **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA**, apresentaram defesas preliminares, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Em seguida às fls. 674/677, consta decisão judicial afastando a preliminar aventada; sendo realizado o recebimento da denúncia em relação aos increpados **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA E SILMARA SILVA CUTRIM**, bem como, designada audiência de instrução e julgamento e, por fim determinada a citação dos denunciados e o **desmembramento dos autos em relação denunciado Antônio Pereira da Silva**, nos termos do artigo 80, *caput*, do Código de Processo Penal.

Às fls. 720/729 juntou-se aos autos ofício oriundo da Receita Federal contendo cópia das declarações de imposto de renda dos denunciados.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Às fls. 731/732 consta bloqueio judicial realizado via BacenJud nas contas bancários dos réus.

Durante a primeira etapa da audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 08 (oito) testemunhas de acusação e defesa, sendo ainda naquela oportunidade designada nova data para continuação da audiência de instrução, em razão da insistência do Ministério Público no depoimento da testemunha Adair Gregório, Autoridade Policial que presidiu as investigações preliminares, ante sua ausência devidamente justificada.

Extraí-se, também, do termo de audiência de fls. 751/752 que somente a defesa dos réus **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA** e **SILMARA SILVA CUTRIM**, insistiram na oitiva da testemunha Antônio Vicente da Silva, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para Comarca de Cuiabá-MT, com o fito de inquirição da testemunha suso mencionada.

Na segunda etapa da audiência instrutória (13/05/2015), após o enfrentamento de requerimento dos advogados do réu pela redesignação de data posterior para a realização do interrogatório dos réus, em razão da pendência de cumprimento da carta precatória expedida para oitiva de testemunha residente na Cidade e Comarca de Cuiabá-MT, foi inquirida a testemunha Adair Gregório, bem como procedido os interrogatórios dos acusados **SILMARA SILVA CUTRIM**, **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA**, **JOÃO DO CARMO ALVES FERREIRA** e **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO**.

Ressai que na referida solenidade, foi frisada a ausência de ilegalidade processual em proceder-se com os interrogatórios dos denunciados, vez que as cartas



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

precatórias para inquirição das testemunhas já haviam sido expedidas, consoante redação legal expressa no artigo 222, §1º, do CPP.

Destaca-se, também, que naquela oportunidade foi determinada a quebra do sigilo bancário da ré **SILMARA SILVA CUTRIM**, em estrita observância e homenagem ao consagrado princípio da busca da verdade real.

Extrai-se, também, que durante a audiência foi determinada a expedição de ofícios as Comarcas de Cuiabá, Várzea Grande e Mirassol D'Oeste, solicitando a devolução das referidas missivas para encerramento da instrução processual.

Às fls. 816/818 consta decisão de revogação da prisão preventiva do acusado JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, em razão das condições pessoais favoráveis ao mesmo, que autorizaram responder o processo em liberdade com aplicação de medida cautelar diversa, sem que haja percalço ao deslinde do feito. Ressaltou-se, ainda, que o *decisum* não se estenderia aos demais, vez que embasado em análise da conduta individual do acusado, narrada durante a instrução processual.

Às fls. 825/826 consta cópia da decisão proferida nos autos de código 181018, que julgou improcedente pedido de exceção de incompetência formulado pelos acusados **SILMARA SILVA CUTRIM** e **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA**.

Às fls. 865/868 juntou-se carta precatória de inquirição da testemunha Antônio Vicente da Silva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Consta às fls. 869/870 decisão judicial que declarou encerrada a instrução processual, havendo concedido às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais.

Em seus argumentos finais às fls. 942/1002 o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão condenatória, por haver provas da autoria e da materialidade delitiva relativas, requerendo a condenação **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA** como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06; art. 12, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03 e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98; JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03; **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06; **SILMARA SILVA CUTRIM**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98;

Às fls. 1.062/1.063 consta decisão judicial de indeferimento do pedido de reabertura de prazo para realização de novas diligências, formulado pela defesa, bem como, do pedido ministerial de decretação da prisão preventiva em desfavor da acusada **SILMARA SILVA CUTRIM**.

Consta, também, no referido *decisum* de deferimento de juntada de documentos pleiteados pela defesa da ré e a concessão do prazo de 08 (oito) dias para as defesas apresentarem suas derradeiras alegações, em homenagem ao princípio da equidade processual.

Às fls. 1.073/1.075 e 1.304/1.307 encartou-se carta precatória de inquirição de testemunhas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Aportou-se às fls. 1.315/1.412 memoriais finais, apresentado em favor da increpada **SILMARA SILVA CUTRIM**, havendo pugnado pela declaração de nulidade processual, em razão do cerceamento de defesa, bem como, reconhecimento da atipicidade da conduta em relação ao crime de lavagem de capitais. Ao final, requereu a absolvição da acusada, ante a inexistência de provas aptas para condenação.

Às fls. 1.548/1.549 foi aplicada multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, aos causídicos que embora devidamente intimados, deixaram de apresentar os memoriais finais, sem qualquer justificativa.

Às fls. 1.551/1.580 encartou-se memoriais finais em favor do denunciado **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO**, postulando pela absolvição, nos termos do artigo 386, IV e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de tráfico de drogas para forma tentada. Pugnou, também, pela não aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da lei nº. 11.343/2006 e pelo reconhecimento da minorante insculpada no §4º, do artigo 33, da Lei acima mencionada.

O réu **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA**, em sede de memoriais finais às fls. 1581/1619, requereu o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Alternativamente, postulou pelo reconhecimento da nulidade processual em razão da mistura de ritos processuais, nulidade em razão da suspeição, pelo oferecimento de vantagens indevidas a este Magistrado. No mérito pugnou pela absolvição do denunciado, ante a ausência de provas.

Em seguida, às fls. 1656 foi determinando o **desmembramento do feito em relação ao réu JOÃO DO CARMOS ALVES**, a fim de conferir a devida



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

celeridade ao deslinde dos autos, ante a inércia dos advogados do réu para apresentarem as derradeiras alegações.

Considerando o encerramento da instrução processual, bem como as devidas apresentações dos Memoriais Finais pelas partes, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Narra a peça vestibular que no início do ano de 2013, os denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO, SILMARA SILVA CUTRIM, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA E ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, associaram-se para praticarem reiteradamente o crime de tráfico ilícito de drogas.

Consta que a associação criminosa destinava-se a fomentar o tráfico de entorpecentes neste Município de Cáceres e em alguns Estados da Federação, precipuamente o Estado do Maranhão, certo que seus componentes exerciam funções específicas na organização ilícita.

Assevera que, na data de 11 de novembro de 2014 os agentes da Lei, após prévia informação de que a Fazenda “Asa Branca” funcionava como depósito de drogas, diligenciaram até o local, oportunidade em que foi localizado 154,93 kg (cento e cinquenta e quatro quilos e novecentos e trinta gramas) de pasta base de cocaína, enterrada no solo da propriedade rural.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Descreve a denúncia que, na mesma propriedade, foi encontrado um caminhão basculante Mercedes, placas NXI-6190 de Araguaína/TO com compartimento secreto e capacidade de acomodar aproximadamente 500kg de drogas e vários apetrechos utilizados comumente no preparo para transporte de drogas.

Relata, também, que o acusado **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA** mantinha sob sua guarda armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta, ainda, que os denunciados **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA** e **SILMARA SILVA CUTRIM** com o propósito de ocultarem valores de origem ilícita, adquiriram a Fazenda Asa Branca, bem como, vários animais de raça e semoventes, além de veículos e outros bens móveis.

Pois bem, primeiramente, **passo a análise e enfrentamento das teses PRELIMINARES sustentadas pelas ilustres Defesas dos increpados.**

A Defesa do réu **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA** pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

Não obstante o Representante do Ministério Público tenha inicialmente pugnado (fls. 389/392) pela declinação da competência da ação penal em comento à Justiça Federal, aduzindo, em síntese, que a apresentação do documento falso pelo réu fora realizada perante a Polícia Rodoviária Federal, bem como, uma vez que a droga provavelmente teria sido adquirida no estrangeiro, tratava-se assim, de delito de competência da Justiça Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Denota-se que às fls. fls. 395/397, fora esclarecido que, no que se refere ao crime de uso de documento falso e falsidade ideológica, ambos os delitos já possuem ação penal perante a Justiça Federal, com base no IPL nº 147/2014, inclusive com prolação de sentença condenatória por aquele Juízo.

Cumprе ressaltar que, contrariamente ao arguido pela defesa, inexistе conexão entre os crimes de uso de documento falso, falsidade ideológica e tráfico ilícito de drogas, pois, conforme decidido nos Autos de Exceção de Incompetência (Processo nº 2884-79.2015.811.0006 e Código nº 181018), os agentes da Lei encontravam-se monitorando a suposta associação criminosa anteriormente aos fatos, não havendo, portanto, dependência lógica entre as condutas ilícitas.

Nesse âmbito, é cediço que para o reconhecimento da conexão prevista no artigo 76, inciso II, do Código de Processo Penal, faz-se necessário a existência de dependência recíproca entre os fatos delituosos, ou seja, o estabelecimento de um liame entre os delitos, o que não se verifica *in casu*, vez que tratam-se de crimes autônomos, sendo dispensável a existência do uso de documento falso para a ocorrência/prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Assim, conforme já explicitado, o delito de uso de documento falso e falsidade ideológica, ambos perpetrados pelo réu Alexsandro Balbino Balbuena, já foram devidamente julgados pela Subseção Judiciária da Comarca de Cáceres/MT, no bojo dos autos de nº 4673.44.2014.4.01.3601, afastando-se assim, a conexão entre os delitos e, por conseguinte, a incidência da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça¹.

¹ Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Outrossim, quanto à arguição da transnacionalidade do crime de tráfico de drogas, não foram amealhados aos autos quaisquer elementos que indiquem que o entorpecente teria sido trazido diretamente do país vizinho e, introduzido pelos denunciados da ação principal em território nacional, especificamente na Fazenda Asa Branca, onde foi apreendido o entorpecente.

Deste modo, a mera alegação de que a droga era proveniente da Bolívia, sem prova alguma que justifique a transnacionalidade do delito, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, não sendo demais a menção de que a mera presunção de origem internacional do entorpecente não é hábil para caracterizar a transnacionalidade do crime, pois, caso assim fosse, toda a apreensão da aludida droga em território nacional configuraria tráfico internacional de drogas.

Com efeito, às fls. 14/20, o Membro Ministerial após análise e livre convencimento aliado à independência funcional que lhe é conferida, retratou-se da referida manifestação quanto a declínio de competência da ação penal, oferecendo assim, denúncia na data de 27 de janeiro de 2015, em desfavor de SILMARA SILVA CUTRIN, ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, JOÃO DO CARMO ALVES PEREIRA, ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO e ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.

Consigna-se, ainda, que referida matéria já fora objeto de decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento de mérito do *HABEAS CORPUS* nº 13302/2015. Peço vênica para colacionar abaixo, parte do referido acórdão, *in verbis*:

“(...) De análise da decisão que inacolheu o requerimento ministerial de remessa dos autos à Justiça Federal, tenho que se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

encontra devidamente fundamentada, pois conforme asseverou o MM Magistrado a quo, “a substância entorpecente foi apreendida no Brasil, especificamente encontrada enterrada na propriedade do Sr. Alexsandro, na fazenda ASA BRANCA, localizada no KM 35, da BR 174, nesta cidade de Cáceres/MT. Desta feita, não restou comprovado que a conduta delituosa foi no sentido de transportar o entorpecente “DO” País vizinho para o Brasil, e sim, a droga foi encontrada já “AQUI” no Brasil, na referida fazenda ASA BRANCA. (...)” – destacamos

Ainda sobre a temática, cumpre ressaltar que referida matéria foi novamente abordada em sede **Recurso Ordinário Constitucional nº 60577/MT – Registro nº 2015/0140156-8**, proveniente do *Habeas Corpus* nº 13302/2015, tendo a liminar sido indeferida, na data de 18 de junho de 2015, pelo Exmo. Ministro Relator GURGEL DE FARIA.

Não bastasse, as testemunhas policiais inquiridas em sede de instrução processual afirmaram claramente que haviam denúncias e informações de que aeronaves lançavam drogas advindas da Bolívia na fazenda ASA BRANCA, porém asseguram ainda, que os Policiais nunca presenciaram “essa cena”, sendo que caso fosse, teriam realizado o flagrante. Em sentido adverso, a droga foi localizada na fazenda ASA BRANCA já enterrada no solo, ou seja, a droga, mesmo se fosse de origem estrangeira, já estava “nacionalizada”, uma vez que estava depositada em território Nacional.

Não há prova nos autos que indiquem que os efeitos diretos das ações apuradas atingiam demais países a fim de configurar a transnacionalidade, ao passo que, conforme amplamente já exposto, a natureza presumidamente estrangeira da droga apreendida não se mostra suficiente para configuração da transnacionalidade por ser considerada modalidade mais gravosa de imputação ao réu.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Nesse sentido, já decidiram reiteradas vezes os Tribunais Pátrios:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORIGEM DA DROGA. TRANSNACIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. DECLINAÇÃO. 1. *A prisão em flagrante do réu, que estava transportando cocaína em ônibus interestadual, vindo de Foz do Iguaçu, em região situada a cerca de quarenta quilômetros do Paraguai, não autoriza, por si só, a conclusão de estar-se diante de substância entorpecente de origem forânea.* 2. **A simples afirmação do réu, na seara extrajudicial, de que teria ido ao Paraguai para comprar roupas, não possui o condão de atestar a transnacionalidade da conduta delitiva a ele imputada, eis que não indicia, com a contundência necessária, que tenha importado a droga do exterior, concorrido para a sua importação ou, no mínimo, que sabia que a droga que trazia consigo ou transportava era oriunda do país vizinho.** 3. Mantida a competência da Justiça Estadual para processar o inquérito policial.” (TRF-4, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 13/05/2014, SÉTIMA TURMA) – *destacamos*

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DA TRAFICÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - ABSOLVIÇÃO - PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06 - **INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO** - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO DOS FATOS EM JUÍZO - REDUÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA - EXACERBADO - PARCIALMENTE PROVIDO - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DE OFÍCIO - NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS.” (TJ-MS - APR: 26332 MS 2009.026332-4, Relator: Desª Marilza Lúcia Fortes, Data de Julgamento: 15/12/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/01/2010)

“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSNACIONALIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA. PENA. 1. **No caso do tráfico de substâncias entorpecentes, a competência da Justiça Federal é restrita**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

às hipóteses fáticas nas quais a prática do crime tenha sido iniciada no exterior e consumada no Brasil, ou vice-versa, a teor do disposto no artigo 109, V, da Constituição Federal. Para tanto, é imprescindível seja constatada a transnacionalidade do delito, a indicar uma ofensa à soberania de dois ou mais países. A própria Lei 11.343/06 oferece, em seu artigo 40, I, parâmetros à definição da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, quais sejam: a natureza, a procedência da substância e as circunstâncias do fato. São esses, pois, os critérios objetivos norteadores da caracterização do tráfico como internacional ou interno. No ponto, não apenas porque a competência da Justiça Federal reveste-se de características próprias frente à Justiça Estadual, mas, também, porque tais circunstâncias configuram a majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, é que determinam uma compreensão restrita. 2. No caso em tela, as circunstâncias da detenção em flagrante indicam ter o acusado adquirido substância entorpecente em cidade fronteira com a Argentina, com o intuito de comércio, mesmo que pontual, em município também limítrofe com o território brasileiro, não havendo nenhum indício de uma efetiva rede articulada de distribuição para diferentes cidades ou regiões brasileiras. Assim, afastada está a ocorrência de tráfico internacional, com o que resta afirmada a competência da Justiça Estadual. 3. A prova produzida sob o manto do contraditório judicial é firme o suficiente a manter o juízo condenatório por tráfico, afastada a possibilidade de ser a droga destinada a consumo pessoal do réu. Isso, em razão da grande quantidade apreendida e das circunstâncias da ocorrência da detenção do imputado. 4. Penas redimensionadas. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”(Apelação Crime Nº 70038362240, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 16/12/2010) – destacamos

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. - “1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal. 2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

***feito.** (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007) II - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasília/AC – Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas corpus denegado.” (HC 102829/AC, STJ, Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em: 04/09/2008) (grifei)*

Conforme ensina **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**², o que o determina a configuração do tráfico internacional é a transnacionalidade, ou internacionalidade, **da conduta**, e não a mera suposição de que a droga tem origem em outro país, **sendo necessária a existência de prova segura de que o agente tenha ingressado no Brasil e esteja se preparando para sair do país portando ou transportando as drogas, ou seja, conduta iniciada no Brasil e finalizada no exterior, ou vice-versa.**

Desta feita, diante da ausência de prova cabal de que a origem da droga era estrangeira, **não resta configurada a internacionalidade da conduta, devendo ser mantida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.**

No que tange a suposta violação de domicílio perpetrada pelos agentes da Lei na propriedade rural, denominada “Fazenda Asa Branca”, ante a ausência de mandado judicial, é consabido que o artigo 5º, XI, da Constituição Federal dispõe que: ***“XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.***

² NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 792.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Durante o dia, é possível o ingresso em domicílio, nas seguintes hipóteses: com o consentimento do morador, **em caso de flagrante delito**, desastre, para prestar socorro ou mediante determinação judicial. Durante a noite, o ingresso em domicílio alheio só pode ocorrer nos seguintes casos: com o consentimento do morador, **flagrante delito**, desastre ou prestar socorro.

Tratando-se a narcotraficância de crime permanente, isto é, “*causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo*” (JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. v. 1. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 193 e 194), encontra-se o agente em estado de flagrância, incidindo, pois, a exceção expressa à inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da [Constituição Federal](#), permitindo-se a incursão do policial sem consentimento do morador e sem mandado judicial.

Nesse sentido, leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**:

“Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza policial, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aquele cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso do tráfico de entorpecentes, na modalidade "ter em depósito" ou "trazer consigo", pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível” (*Código de processo penal comentado*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007, p. 503).

Ainda, a fim de que não parem dúvidas sobre a legalidade do flagrante delito ocorrido nestes autos, vejamos abaixo, o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores Pátrios:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). 1. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. **TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. CONSUMAÇÃO CONTINUADA. ENTRADA NO DOMICÍLIO PELA AUTORIDADE PÚBLICA QUE SE MOSTRA ADMISSÍVEL DIANTE DA ATUALIDADE DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL.** 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DO CRIME ATESTADA PELOS DEPOIMENTOS COERENTES E FI. 2 HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, ASSIM COMO PELA PRÓPRIA ADMISSÃO PARCIAL DOS FATOS PELO APELANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EVIDENCIAR A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1264771-3 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - - J. 20.11.2014)” (TJ-PR - APL: 12647713 PR 1264771-3 (Acórdão), Relator: Lidia Maejima, Data de Julgamento: 20/11/2014, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1473 10/12/2014) – *destacamos*

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL AUTORIZANDO O INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O FLAGRANTE TERIA DECORRIDO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE QUE A BUSCA E APREENSÃO NA CASA DO RECORRENTE TERIA DECORRIDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS IRREGULARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. **É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência.** 2. Não há nos autos quaisquer indícios de que o recorrente teria sido preso em flagrante em decorrência de investigações promovidas pelo Ministério Público, ou de que a sua residência teria sido vistoriada com base em mandados de busca e apreensão ilegais. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO IMPLEMENTADAS EM FACE DA DELAÇÃO DE UM TRANSEUNTE. INDIVÍDUO NÃO ARROLADO COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA EFETIVAR



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

DILIGÊNCIAS ANTE A SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. *Se havia suspeita de que o recorrente estava praticando o delito de tráfico de drogas, os policiais militares poderiam, inclusive a partir de informações fornecidas por pessoa não identificada, averiguar o local e, diante da localização de grande quantidade de drogas, apreender a substância entorpecente e prendê-lo em flagrante. APREENSÃO IRREGULAR DE DROGAS. ENTORPECENTES QUE TERIAM SIDO ENCONTRADOS NA AUSÊNCIA DA IRMÃ DO ACUSADO, QUE ACOMPANHAVA A DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.* 1. *Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.* 2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que a alegada ilegalidade na apreensão das drogas encontradas na residência do acusado demandaria profundo revolvimento do conjunto probatório.* 3. *Recurso desprovido.*” (STJ - RHC: 51704 SP 2014/0236755-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014) – destacamos

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DO AUTO DE APREENSÃO DA DROGA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DO REFERIDO LAUDO. **NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DO STJ.** PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS (MACONHA E CRACK). PRISÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito, sendo, portanto, absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial. 3. O acórdão impugnado afirmou a existência do respectivo auto de apreensão da droga. Sua ausência, por si só, não é causa de nulidade da decisão que decretou a custódia cautelar, havendo cópia, nos autos, do laudo de constatação da natureza da substância entorpecente apreendida. 4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 5. Na hipótese, as decisões impugnadas demonstraram a necessidade da medida extrema, pontuando, com base em dados concretos colhidos do flagrante e da vida pregressa do autuado, que a prisão preventiva é indispensável para a garantia da ordem pública, tendo em vista a expressiva quantidade, a variedade e a especial periculosidade de um dos tipos de drogas apreendidas (crack), o envolvimento anterior em outro processo criminal pelo mesmo delito. 6. A dinâmica dos fatos narrados indica que atuava em conjunto com indivíduos também envolvidos com a traficância, um deles, inclusive, com condenação transitada em julgado por tráfico de drogas. Tais fatos justificam o receio de reiteração delitiva e a necessidade da custódia antecipada como forma de resguardar a ordem pública. 7. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52/STJ. 8. Habeas Corpus não conhecido.” (STJ - HC: 307156 RS 2014/0269730-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015) – destacamos

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRUÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes** 2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem. 3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ - RHC: 52678 GO 2014/0267093-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015) – *destacamos*

Portanto, com base em um raciocínio lógico-formal, aliando-se a posição majoritária da doutrina brasileira, não há qualquer irregularidade na invasão de domicílio por policiais, sem mandado judicial, a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de crimes permanentes, pois, o estado de flagrância é permanente.

Outrossim, em que pese a tese de nulidade tecida pela defesa, em razão da inversão da ordem procedimental na oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados, nota-se que referida sustentação mostra-se descabida.

O fato dos acusados serem interrogados em Juízo, antes do retorno das missivas expedidas para inquirição de testemunha, não conduz à nulidade, diante do que preceitua o artigo 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal:

“A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

“Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos”.

Não há que se falar em nulidade do processo pelo fato da oitiva de testemunha ter ocorrido após o interrogatório dos réus, porquanto a prova foi colhida por meio de carta precatória que, como cediço, **não** suspende a regular tramitação do feito.

Nesse pórtico, não se pode afirmar que tal ordem dos atos processuais eive o processo de nulidade, especialmente porque não demonstrado o prejuízo sofrido. Nesses casos, vale lembrar que o Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563, do Código de Processo Penal e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 523.

Nesse sentindo, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se assim da: “RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DE JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O art. 222 do Código de Processo Penal assenta que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo realizar-se o julgamento após o transcurso do prazo marcado para seu cumprimento, juntando-se a precatória aos autos quando devolvida. Dessarte, se o próprio julgamento de mérito não depende do retorno das cartas precatórias, não se pode entender que o interrogatório do réu depende. 2. O moderno sistema processual penal exige, para o reconhecimento de nulidade, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, vigorando a máxima ‘pas de nullité sans grief’, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Processo Penal, o que não se verificou na espécie. 3. Recurso especial a que se nega seguimento.” (REsp 1.383.791/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – grifei) Busca-se, desse modo, a concessão de medida cautelar, “(...) consistente na expedição do alvará de soltura, até o julgamento final do presente ‘writ’ (...)”. A parte ora impetrante alega, em síntese, para justificar sua pretensão, o que se segue: “Conforme se infere do texto do artigo, às fls. 236, a defesa do mesmo pugnou perante o Juiz da 2ª Vara criminal da Comarca de Alfenas – MG, requerendo a tempo e hora que, ‘com a devolução da citada Carta Precatória relativa à oitiva da última testemunha do processo, requer seja realizado o seu interrogatório’. Porém, tal fato foi indeferido, em razão da alegação do MM. Juiz, de que já houvera realizado o interrogatório do réu, fls. 218, do processo anexo. Ora, o ‘devido processo legal’ não foi observado na medida em que não se respeitou o artigo 400, do Código de Processo Penal, o que estabelece que o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução criminal.” Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, entendo que o exame dos fundamentos em que se apoia a presente impetração parece descaracterizar – ao menos em juízo de estrita delibação – a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar deduzida nesta sede processual. Tenho salientado, nesta Corte (HC 85.796/PR), que, não obstante a norma inscrita nos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP, de um lado, e a jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 582/390 – RT 600/366), inclusive a desta Suprema Corte (RT 552/445), de outro, cumpre resguardar, em sua plenitude, a integridade da garantia constitucional inerente ao “dueprocess”, em cujo alcance concreto compreende-se o direito do réu de ver assegurada a possibilidade de produzir, dentre outros elementos de convicção, prova testemunhal em favor de sua defesa penal. Ao fazer tal observação, tenho presente lapidar advertência constante do v. acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em passagem que vale transcrever, ante o seu indiscutível acerto: “(...) CONFLITO ENTRE NORMA PROCESSUAL PENAL E NORMA CONSTITUCIONAL. É evidente o cerceamento de defesa do apelante, pois nem norma processual penal expressa, como a dos §§ 1º e 2º do art. 222 do CPP, pode sobrepor-se ao princípio constitucional da amplitude da defesa, ainda que em nome da celeridade da instrução do processo de réu preso. Provimento de recurso. Decretação de nulidade do processo. Unânime.” (RJTJERGS 151/155, Rel. Des. NILO WOLFF – grifei) O direito à prova – tal como assinala o magistério da doutrina (ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, “Direito à prova no processo penal”, 1997, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 196/209, itens 7.4 e 7.5, 2ª ed., 2004, RT; ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “Garantias Processuais nos Recurso Criminais”, p. 128/129, item 2, 2002, Atlas) – traduz momento de expressiva concreção da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório. O exame dos autos, no entanto, parece evidenciar, ao menos para efeito de juízo deliberatório, que não se revelaria presente a existência do alegado prejuízo ao direito de defesa do ora paciente, eis que as cartas precatórias foram devolvidas, em tempo oportuno, ao juízo sentenciante, antes, portanto, da realização de diligências suplementares, de “alegações finais (memoriais)” e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

da própria sentença. É preciso ter presente, neste ponto, que a disciplina normativa das nulidades, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (CPP, art. 563 – grifei). Vale transcrever, no ponto, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador EDUARDO BRUM, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Recurso de Apelação nº 1.0016.05.044028-4/001, interposto pelo ora paciente: “Outrossim, constata-se que a defesa técnica do réu se fez presente na referida audiência para oitiva de testemunha deprecada (fls. 229/230), bem como que o conteúdo da prova em questão foi trazido aos autos antes mesmo das alegações finais defensivas, que somente foram apresentadas às fls. 246/263, o que demonstra ausência de prejuízo, pois o combativo defensor teve amplo espaço para debater referido aspecto de convencimento (depoimento da testemunha de defesa Mauro Pedro Braga). Por fim, por mais que, de acordo com o art. 196 do CPP, o magistrado possa realizar novo interrogatório do réu a qualquer tempo com base no princípio da verdade material, tal providência é facultativa, ficando a critério do juiz. E, ‘in casu’, o MM.Juiz ‘a quo’ entendeu não haver necessidade de tal ato, até porque, quando do indeferimento do pedido de adiamento do interrogatório do réu, já havia se manifestado fundamentadamente: ().” (grifei) Tem razão esse eminente magistrado quando acentua que a realização de novo interrogatório do réu, sobre constituir medida excepcional, traduz mera faculdade processual outorgada pelo ordenamento positivo ao juiz responsável pela direção do processo penal de conhecimento. Esse entendimento, além de encontrar suporte no magistério da doutrina (EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 409/410, item n. 196.2, 5ª ed., 2013, Editora Atlas, v.g.), tem o beneplácito da jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 811/562 – RT 796/593), notadamente a deste Supremo Tribunal Federal (HC 35.270/RJ – HC 90.830/BA – HC 91.292/PR). Impende destacar, ainda, que o interrogatório judicial do ora paciente foi realizado como último ato da instrução probatória, não obstante ocorrido em momento que precedeu a devolução, devidamente cumprida, de apenas uma das cartas precatórias que haviam sido expedidas. De qualquer maneira, no entanto, as cartas precatórias foram devolvidas, todas elas, antes da fase pré-final do processo penal de conhecimento a que se referem os arts. 403 e 404 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em suma: a análise destes autos, desse modo, parece não evidenciar, no processo penal de conhecimento em questão, a ocorrência de qualquer prejuízo para o ora paciente, que, tal como já enfatizado, exerceu, em plenitude, as prerrogativas inerentes ao direito de defesa. Impõe-se ter presente, por necessário, que esse postulado básico – “pas de nullité sans grief” – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal (circunstância que parece não haver ocorrido na espécie) não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (RT 567/398 – RT 570/388 – RT 603/311). Cumpre assinalar, por relevante, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar. Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final do presente “writ” constitucional, indefiro o pedido de medida liminar. 2. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 08 de outubro de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator” (STF - HC: 119540 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/10/2013, Data de Publicação: DJe-203 DIVULG 11/10/2013 PUBLIC 14/10/2013)

Desta feita, ante a ausência de demonstração de efetivo prejuízo a defesa dos increpados, bem como, a inversão dos atos processuais, aliando-se a inteligência do artigo 222, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, afasto a referida preliminar de nulidade.

A defesa da ré **SILMARA SILVA CUTRIM**, também, sustenta a inépcia da inicial. No entanto, na exordial evidencia-se a presença das condições da ação, quais sejam: interesse de agir (*fumus bonni iuris*), legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

O artigo 41 do Código de Processo Penal, *in verbis*, apresenta os requisitos para aceitação da denúncia.

“Art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

In casu, nota-se que a exordial acusatória descreveu de forma pormenorizada a participação dos denunciados no evento criminoso, havendo possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada.

Neste âmbito, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

“RECUSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Não é inepta a denúncia que narrou os fatos e os elementos que caracterizam os delitos, embora sem detalhá-los, quando a narrativa é suficiente à defesa do acusado. AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO FIRMADO POR UM ÚNICO PERITO. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA A PROVA DA MATERIALIDADE. A circunstância de o auto da fl. 12 trazer a assinatura de apenas um perito médico, quando exigido pela Lei da época fosse firmado por dois, embora possa constituir irregularidade, não tem o efeito de afastar a prova da materialidade, diante da palavra da vítima, indubitosa quanto à prática dos fatos denunciados. ABSOLVIÇÃO. Incabível a absolvição, diante da palavra da vítima e dos depoimentos das testemunhas. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. Pena-base redimensionada. REINCIDÊNCIA. O aumento referente à reincidência decorre de aplicação legal - artigo 61, inciso I, do Código Penal - não sendo possível, afastar sua aplicação. Aumento de 1/6 pela continuidade delitiva. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DEFENSIVO” (Apelação Crime Nº 70029124898, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 29/01/2014). *grifamos*

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA FAZENDÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA SATISFATÓRIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. **4. A denúncia que descreve, de**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, não pode ser qualificada de inepta. 5. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.” (STJ - HC: 244561 RJ 2012/0114448-4, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 02/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013) – *grifamos*

Destarte, em relação à derradeira preliminar arguida pela ré **SILMARA SILVA CUTRIM**, tem-se que conforme redação do artigo 404, *caput*, do Código de Processo Penal³, é facultado ao Magistrado de ofício, determinar a produção de diligências consideradas imprescindíveis ao deslinde dos autos.

Saliente-se que não se trata de documento espúrio, conforme alegado pela Defesa, sendo que referidos extratos e documentos bancários foram expedidos pelas instituições financeiras situadas neste território nacional, em cumprimento a determinação administrativa do Banco Central do Brasil.

Ademais, é claro dos autos, que a decisão da quebra do sigilo bancário da ré foi prolatada durante a segunda etapa da audiência de instrução, oportunidade que todos os causídicos presentes na solenidade, tomaram ciência do referido comando judicial.

Logo após, a juntada dos documentos inerentes à quebra do sigilo bancário da ré e de outros, fora franqueado ao Ministério Público Estadual, bem como, às Defesas dos acusados, acesso aos autos, inclusive para confecção de memoriais finais por escrito.

³Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Outrossim, quanto a irresignação da defesa da ré, aludindo sua impossibilidade de participação na produção das provas documentais oriundas das instituições bancárias, entende-se que mostra-se impossível juridicamente a participação das partes na produção de documentos bancários, em razão de quebra do sigilo bancário.

Deve o magistrado assegurar que as partes possam participar da produção da prova (contraditório para a prova) ou, caso isso não seja possível, garantir-lhes o direito de manifestar sobre a prova produzida (contraditório sobre a prova)⁴.

Ademais, quanto à quebra do sigilo fiscal realizado pela autoridade policial, durante a fase inquisitiva, ressalta-se que referidos documentos encontram-se há muito encartados aos autos, consoante fls. 721/729.

Desta feita, em total discrepância às arguições tecidas pela defesa, resta incontestado dos autos, que foi garantido aos increpados o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que conforme depreende-se, os patronos foram cientificados/intimados de todas as decisões judiciais, assim como, das provas encartadas aos autos, cabendo a defesa em momento oportuno juntar eventuais contraprovas, conforme disciplina as normas do direito processual penal.

Consigne-se, ainda, que referida matéria atinente a suposta violação do texto impresso no artigo 28 do Código de Processo Penal, já fora objeto de decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento de mérito do *Habeas Corpus* nº 13302/2015, oportunidade em que foi categoricamente afastada a

⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 586.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

alegação de inobservância do artigo acima mencionado, bem como, de eventual nulidade. Peço vênia para colacionar abaixo, parte do referido acórdão, *in verbis*:

“(...)De análise da decisão que inacolheu o requerimento ministerial de remessa dos autos à Justiça Federal, tenho que se encontra devidamente fundamentada, pois conforme asseverou o MM Magistrado a quo, “a substância entorpecente foi apreendida no Brasil, especificamente encontrada enterrada na propriedade do Sr. Alessandro, na fazenda ASA BRANCA, localizada no KM 35, da BR 174, nesta cidade de Cáceres/MT”. Desta feita, não restou comprovado que a conduta delituosa foi no sentido de transportar o entorpecente “DO” País vizinho para o Brasil, e sim, a droga foi encontrada já “AQUI” no Brasil, na referida fazenda ASA BRANCA (...).”

Em relação ao pedido de declaração de nulidade por inobservância do rito ordinário, por se tratarem de crimes conexos, vislumbra-se a impossibilidade de agasalhar-se a pretensão de anular o feito.

Pois, embora o processo tenha trilhado o rito previsto na Lei nº 11.343/2006, salienta-se que em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa os denunciados foram interrogados após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa presentes na solenidade, excetuando-se as testemunhas inquiridas por intermédio de cartas precatórias, circunstância esta que não interrompe o curso da instrução processual, nos termos do artigo 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, em prejuízo à defesa.

Ademais, conforme já explanado em outra oportunidade, a alienação antecipada de bens, não implica em prejuízo aos proprietários dos móveis e imóveis, vez que conforme já dito, os valores oriundos da expropriação estão precariamente em posse do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Nesse pórtico, não é de mais a lembrança que a recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ orienta para que os juízes com competência criminal deem preferência “à *alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor*”. De acordo com o juiz auxiliar da presidência do CNJ, o objetivo da recomendação é evitar que os bens apreendidos se deterioresem no decorrer do processo.

Não há que se falar em prejuízo suportado pelos denunciados, tendo em vista que o processo seguiu seu curso regular, de tal sorte que em todas as fases lhes foi garantida ampla oportunidade de defesa, porquanto lhes foi oportunizada a apresentação de defesa antes do recebimento da exordial acusatória, bem como, os interrogatórios foram realizados na presença dos seus advogados - ainda que somente em momento posterior ao recebimento da denúncia. Ademais, não houve qualquer alegação de irregularidade do ato em momento oportuno -porquanto somente veio ser arguida pela defesa em sede de memoriais finais - circunstâncias que evidenciam que a suposta **nulidade** encontra-se fulminada pela preclusão.

Em relação a aplicação do procedimento processual durante a audiência de instrução, no que tange a alternância na formulação das perguntas às testemunhas, ressalta-se que o disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal não obstaculiza a possibilidade de, antes da formalização das perguntas pelas partes, dirigir-se o juiz às testemunhas, fazendo indagações.

Ademais, todos os advogados presentes na segunda etapa da audiência de instrução, também se faziam pressentes na audiência anterior e nada opuseram ou fizeram registro em Ata de tal acontecimento naquela oportunidade, muito pelo contrário, após todas as perguntas realizadas por este Magistrado sempre se oportunizou aos advogados em garantia ao princípio do contraditório e da ampla



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

defesa todas as perguntas, tanto que, os réus ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA e SILMARA SILVA CUTRIN, possuem mais de dois advogados constituídos e tais advogados faziam perguntas alternadamente mesmo após ter sido dada a palavra ao advogado de outro réu.

Sobre a temática, o ilustre doutrinador **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**⁵ é categórico em afirmar que: *“Depois que o magistrado esgotar suas indagações, passa a palavra a parte que arrolou a pessoa do depoente”*.

E, ainda, conforme entendimento jurisprudencial:

“Com a Lei 11.690/2008 foi dada nova redação ao art. 212 e seu parágrafo único, do CPP, na qual permite apenas que às partes façam a inquirição direta, não proibindo, desta maneira, que o magistrado também o faça, visto que presidindo o feito, usa do seu poder discricionário em busca da melhor forma de atingir a verdade real” (TJSE HC 0360/2009 SE, C.C. rel. Edson Ulisses de Melo, 18.08.2009, v.u.)

Assim, a introdução do [parágrafo único](#) do art. 212 do [CPP](#), não significa que o juiz pergunta por último, mas apenas que, embora as demais perguntas sejam formuladas diretamente pelas partes, pode o juiz obter esclarecimento a qualquer tempo. Com absoluta propriedade, o saudoso Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do [Código de Processo Penal](#), já alertava que *“o projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espolhar nulidades. É consagrado que o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa.”* (TJPR AgrReg Crime n.º 413.084-9/01. Órgão Especial Rel. Des. Leonardo Lustosa J. em 16.10.2009).

⁵NUCCI, Guilherme de Souza. In [Código de Processo Penal Comentado](#). 13 g ed. Rio de Janeiro: Forense, 214, p. 522.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Ademais, conforme já rebatido, os causídicos dispuseram dos autos ao final da instrução processual, para confecção dos memoriais finais, ou seja, todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa já se encontravam encartadas aos autos, sendo, portanto, ilógica a alegação de cerceamento de defesa em razão da não abertura de prazo à defesa para análise da documentação bancária e fiscal, conquanto todos os documentos já se encontravam devidamente juntados aos autos.

Destarte, consigna-se que a ausência de laudo pericial solicitado pela autoridade judicial não tem o condão de atestar a inexistência dos delitos atribuídos à acusada **SILMARA SILVA CUTRIM**, porquanto, a convicção do julgador não se fundamentará apenas em um elemento probatório, mas sim, no contexto descortinado.

Assim, infere-se que a defesa adentrou sobremaneira no mérito, ainda em sede preliminar, conquanto a configuração ou não do delito de lavagem de capitais será oportunamente analisada, certo que, conforme já dito, será analisando todo o conjunto fático jurídico delineado nos autos, sendo inviável a prolação de édito condenatório ou absolutório embasado exclusivamente no laudo pericial, conforme pretende a defesa.

Desta feita, a análise dos crimes em comento, precipuamente do delito de lavagem de capitais, não está adstrita a produção de provas somente na fase investigativa, em total discrepância com o Código de Processo Penal Brasileiro, mas sim de todo conjunto fático probatório produzido durante a persecução penal.

Repisa-se, que conforme já exposto na decisão proferida no bojo dos autos de exceção de suspeição, que as arguições que embasaram o referido incidente, não encontram esteio nas causas geradoras de suspeição, ou seja, artigo 254 do Código de Processo Penal, mas sim, no inconformismo e discordância das partes em razão das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

decisões judiciais proferidas, que por sua vez, são passíveis de recursos legalmente previstos em Lei e, não de medidas disciplinares ou exceção de suspeição contra o julgador prolator.

Ademais, cumpre esclarecer que em momento algum foi asseverado de maneira contundente sobre a existência de ameaça de morte em face deste julgador, sendo naquela oportunidade afirmado o seguinte: *“Chegou também a este Magistrado, em forma de “recado” a mensagem que, eu não iria permanecer até a conclusão final dos autos para apuração do crime de tráfico de drogas, da suposta organização criminosa. **Não se podendo aferir se tal recado trata-se de uma ameaça de morte velada ou apenas de acharem que a suspeição ajuizada por uma das partes com pedido de abertura de sindicância, será motivo para meu afastamento dos autos**” – destacamos*

Conforme já dito, por não vislumbrar qualquer hipótese que possa causar a suspeição deste Magistrado no julgamento dos autos, aliando-se, ainda, que a exceção de suspeição ajuizada pelos denunciados fora julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **afasto as preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados.**

Passo doravante, a análise do mérito.

Em razão da complexidade dos fatos e para melhor compreensão do exame das provas colacionadas aos autos, passo à análise individualizada de cada crime, bem como remanescente a cada denunciado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

- Do crime de TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06:

Para fins de configuração do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é necessário a presença do dolo na conduta do agente, ou seja, deve o mesmo ter plena consciência da atividade ilícita em curso, sendo que tratando-se de um tipo alternativo misto, para fazer-se incurso às sanções penais a ele cominadas, necessita o agente praticar tão somente um dos dezoito verbos de ação nele descritos.

Do ponto de vista do objeto material, é um delito contido no rol dos que ofendem a incolumidade pública, tendo por objeto jurídico a saúde pública, e tem por natureza material ser crime de perigo abstrato ou de mera conduta. Razão porque o art. 33 se reporte a uma multiplicidade de condutas humanas, bastando, conforme já explanado, para a configuração do tipo objetivo do delito que a conduta do agente seja identificada como uma das ações expressas pelos verbos empregados.

Dos inclusos autos extrai-se que o Núcleo de Inteligência do GEFRON recebeu informações de que o denunciado ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA estava comprando várias propriedades na região do Caramujo (localizado no KM 35 da BR 174 em Cáceres/MT), formando a fazenda denominada “ASA BRANCA”, objetivando a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico ilícito de drogas.

A partir disso, o núcleo de inteligência do GEFRON realizou diversos levantamentos, sendo que verificaram a existência de um mandado de prisão em aberto expedido pela Justiça de São Paulo (Ação Penal nº 2009.61.06.005626-9 – desmembrado dos autos 2007.61.06.006284-7 – Operação Alfa da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP), relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes em



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

desfavor de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA e que este estaria utilizando identidade falsa.

Outrossim, na data de 11/11/2014 a equipe de inteligência da Polícia Rodoviária Federal recebeu a informação de que ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA estava em sua fazenda ASA BRANCA e que estaria se preparando para levar uma grande quantidade de drogas para o Estado do Maranhão.

Consta dos autos que diante da referida informação, Policiais Militares do GEFRON em conjunto com Policiais Rodoviários Federais se deslocaram para a região do Caramujo, em Cáceres/MT e por volta das 14 horas realizaram a abordagem de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA que conduzia o veículo Dodge Ram, placas OJK-0338 de São Luiz do Maranhão. Na abordagem ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA apresentou uma CNH falsa, em nome de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, sendo que o documento do veículo Dodge Ram constava como proprietário o alusivo nome falso utilizado.

Após a apresentação do documento falso e considerando a existência de Mandado de Prisão em aberto, foi dada voz de prisão a ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, sendo que parte da equipe dos policiais conduziu o mesmo à Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT, e outra parte da equipe deslocou-se para a fazenda ASA BRANCA, de propriedade do suspeito e de sua esposa SILMARA SILVA CUTRIN, uma vez que já haviam investigações acerca do suposto envolvimento do réu com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

No que se diz respeito ao flagrante de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA pelo uso de documento falso e apresentação aos Policiais Rodoviários



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Federais, este foi objeto de ação penal autônoma, em trâmite pela Justiça Federal (Autos nº 4668-22.2014.4.01.3601).

Infere-se ainda, que a equipe de policiais que se deslocaram até a fazenda ASA BRANCA foi recebida por ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO e João do Carmo Alves Pereira, sendo que após buscas fora localizado enterrado próximo a uma das residências da fazenda a quantia de **152 (cento e cinquenta e dois) “tijolos” de substância análoga a pasta base de cocaína**, perfazendo um total de aproximadamente **154,825 g (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco gramas)**.

Ademais, na mesma propriedade, dentro de um galpão, foi encontrado um caminhão basculante Mercedes, placas NXI-6190 de Araguaína/TO com compartimento secreto (“mocó”) na carroceria, com capacidade de acomodar aproximadamente 500kg de drogas. Também foi encontrado grande quantidade de cola plástica, tintas, verniz, lixadeiras, aparelhos de solda, película “insufilme” e fitas adesivas, materiais utilizados para a construção do referido compartimento secreto, além de dois rádios de comunicação e vários apetrechos utilizados comumente no preparo para transporte de drogas.

Nesse viés, tem-se que a **materialidade do delito de tráfico de drogas** está espelhada robustamente diante do auto de prisão em flagrante (fls. 22-23), auto de apresentação e apreensão (fls. 31/33), auto de constatação preliminar (fls. 34/39), boletim de ocorrência (fls. 44/52), laudo pericial definitivo que apresentou resultado positivo para a presença de COCAÍNA (fls. 199/204) e depoimentos testemunhais colhidos tanto em sede investigativa como em juízo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Dos interrogatórios e depoimentos colhidos em sede de instrução processual, vejamos.

O denunciado **Alexsandro Balbino Balbuena, fls. 809 e CD/R fls. 812**, em seu interrogatório em juízo declarou que o entorpecente localizado não é de sua propriedade, e que seu padrasto ANTONIO pela segunda vez lhe colocou nesses “problemas”, pois, também teve uma condenação em Rio Preto. Que a fazenda onde ANTONIO estava, estava arrendada para ele e que tem contrato de arrendamento. Ainda, que quando casou com sua esposa ela já tinha dinheiro e que quando se conheceram ela lhe falou para “largar mão de crime e fosse viver uma vida honesta”. Que conheceu ela em 2008 e quando saiu da cadeia foram viver juntos de forma honesta, sendo que ela tinha os bens dela e começaram a adquirir bens juntos. Que começou a trabalhar no ramo de construção civil, sendo que comprava terrenos, construía casas e colocava para vender. Que tinha uma construtora em seu nome falso. Que nunca procurou saber a origem do dinheiro de sua esposa. Que não tinha conhecimento das armas. Que não tinha conhecimento do caminhão encontrado em sua fazenda. Que andava com nome falso, pois, tinha sido enganado por um advogado, e a justiça lhe havia soltado enganado em 2010 em progressão de regime. Que estava preso em razão da operação ALFA e que sua advogada acabou sendo presa em outra operação e não teve mais notícias do processo. Que as pessoas que foram contratadas na fazenda eram com carteira assinada, mas não trabalhavam para si. Que JOÃO DO CARMO trabalhava para ANTONIO e não sabe dizer o que fazia na fazenda. Que alguns dias antes de vir ao Mato Grosso havia vendido a camionete “dodgeram” por cerca de cento e quarenta e cinco mil reais para a pessoa de RONALDO. Que ANTONIO era administrador de sua fazenda. Que quando estava utilizando o nome falso não declarou imposto de renda. Que da sua sede não tem acesso à terra arrendada à ANTONIO por dentro da fazenda, que é necessário dar a volta e passar pela



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

rodovia. Que ANTONIO mesmo tendo os afazeres da terra dele arrendada, lhe ajuda com o gado por ser seu parente. Que as máquinas apreendidas não são de sua propriedade, nem da fazenda. Ademais, utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A denunciada **Silmara Silva Cutrim, fls. 808 e CD/R fls. 812**, em seu interrogatório prestado em juízo, alegou que antes de conhecer ALEXSANDRO já tinha um patrimônio que havia recebido por doação e que tudo que tem nunca adveio de coisa ilícita, muito menos do tráfico, sendo que tem documentação para provar e já foi entregue aos seus advogados. Que com relação à fazenda onde foi localizada a droga, esta está arrendada para ANTONIO, tendo apresentado já o contrato de arrendamento. Que recebeu a doação há cerca de dez anos, mas não quer entrar em detalhes quanto a valores e a pessoa doadora. No mais, utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

O denunciado **Enivaldo de Souza Ribeiro, fls. 811 e CD/R fls. 812**, em seu interrogatório prestado em juízo alegou que trabalhava na fazenda há vinte dias e não conhecia ALEXSANDRO. Que fazia serviços gerais na fazenda e o local onde trabalhava ficava longe de onde foi localizado a droga e que não sabia onde ANTONIO morava. Que não dirigia o caminhão, sendo que sua carteira é AB e não sabia do caminhão. Ademais, utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em seu interrogatório **João do Carmo Alves Ferreira, fls. 810 e CD/R fls. 812**, alegou que seu irmão ANTONIO lhe chamou para trabalhar com as máquinas e que morava em Jaraguari. Que seu irmão se separou e arrumou outra mulher que é a mãe de ALEXSANDRO e que não o conhecia. Que ele lhe falou que ALEXSANDRO tinha comprado a aérea e tinha muito serviço para fazer, para



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

reformatar pasto e mexer com as máquinas. Que já mexia com máquinas há muitos anos e trabalhava de empreita e como em sua cidade estava ruim de serviço, aceitou vir trabalhar com ANTONIO, mas havia quarenta anos que estavam separados. Que falou que iria trabalhar até final do ano e iria embora e ver como ia ser depois. Que ficou na fazenda trabalhando no pasto e nas máquinas. Que não tinha conhecimento nenhum do envolvimento deles com isso e que se soubesse jamais teria vindo. Que recebia de ANTONIO mil e quinhentos reais por mês e mais cinco reais por hora de trabalho na máquina. Que pelo seu conhecimento a fazenda era de ALEXSANDRO. Que via o caminhão alguns dias na fazenda, mas que ele saía para fazer serviços e que por duas vezes viu ele saindo acompanhado com uma camionete, mas que não sabia do fundo falso e nunca tinha visto isso. Quanto a arma de fogo, não tinha conhecimento, vez que usava apenas uma porta do guarda roupa e o restante não era seu, estava com as roupas deles e nunca tinha aberto as outras portas e gavetas onde foi encontrado uma arma. Que permaneceu na fazenda por cerca de seis meses e viu o ALEXSANDRO duas vezes. Que quando ALEXSANDRO ia para a fazenda não tinha contato com ele, que ficava trabalhando e seu irmão ANTONIO que ficava com ele. Que nunca teve acesso a casa de ALEXSANDRO, sendo que ficava fechada enquanto ele não estava. Que ANTONIO já tinha sido preso, mas nunca assumiu para ele e a família que era culpado. Que foi preso em decorrência de um caminhão de sua propriedade e que o motorista estava levando droga. Que ele sempre alegou que o motorista é que era culpado e nunca assumiu. Que não se recorda o horário que a polícia chegou na fazenda, mas que era no começo da noite e que estava escurecendo.

Destarte, corramos os depoimentos testemunhais.

A **testemunha Adair Gregório, Delegado de Polícia Federal, fls. 807 e CD/R fls. 812**, informou em seu depoimento em juízo que sua participação se iniciou a partir da prisão em flagrante de ALEXSANDRO e que o GEFRON e a



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Polícia Rodoviária Federal eram quem estavam trabalhando no caso. Que ALEXSANDRO era foragido por ter uma condenação em São Paulo e também no Mato Grosso por não estar cumprindo as condições do regime semiaberto. Ainda, que ALEXSANDRO estava usando documentos falsos, inclusive havia fraudado diversos documentos e no momento de sua abordagem e prisão em flagrante em razão do uso do documento falso, foi lavrado por si o flagrante e encaminhado à Justiça Federal. Que posteriormente a isso, os Policiais lhe informaram que havia uma quantia de droga na fazenda de ALEXSANDRO e em razão disso foi feito um pedido de busca e apreensão na Justiça Estadual para se adentrar na fazenda, uma vez que este fato não tinha relação alguma com o uso do documento falso. Que os policiais entraram na fazenda, pois, já tinham informação de que a droga estava na fazenda e de fato a droga foi localizada, independente do mandado ou não. Que foi localizada a droga, grande quantidade de arma, um caminhão “trucado” com fundo falso, muito bem feito, que cabia cerca de quinhentos quilos de droga, o que demonstrava a grande quantidade de droga que era transportada. Que acredita que eles deveriam estar aguardando a chegada do restante da droga para que completasse os quinhentos quilos e pudessem transportá-la no caminhão. Que acredita que essa droga era encaminhada ao Maranhão e ao Piauí. Que conforme a quebra do sigilo fiscal anexa aos autos, os bens estão no nome da SILMARA e esses bens somam cerca de 12,5 milhões ou até mais, e na quebra do sigilo fiscal observa-se que as propriedades foram compradas todas no ano de 2014, com exceção de uma ou duas que foram compradas em 2013, e quando a SILMARA fez em 2014 a declaração de renda dela referente ao ano de 2013, ela disse que não tinha bens, ela declarou que não tinha bens e após o período de um ano ela comprou o total de bens que somam cerca de 12 milhões, e que em razão disso acredita que o volume de drogas para conseguir um patrimônio desse, de fato, teria que levar cerca de 500 quilos a cada quinze ou vinte dias. Assim, ela não tinha patrimônio para gerar aquele montante



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

em hipótese alguma. Que ainda, não conseguiu nenhuma informação durante a realização do inquérito policial que pudesse justificar o patrimônio. Ainda, que pela investigação que realizou, o chefe da organização era o ALEXSANDRO, era ele quem “encabeçava” toda a organização e tudo relacionado ao tráfico era ele quem dava as ordens, embora ele não colocasse a “mão” dele como é típico desses casos o chefe da organização não atuar direto com o tráfico para carregar a droga e transportar a droga, quanto a isso ele delegava essas atribuições. A pessoa que auxiliava ele diretamente e que permitia que ele pudesse ter essa movimentação era a esposa dele SILMARA, porque foi graças ao nome dela que permitiu que ele comprasse as fazendas, pois, ele não podia comprar em nome dele já que era procurado, e no nome falso ele também não podia comprar, embora tenha comprado alguns bens, mas seria arriscado colocar toda a fazenda no nome dele. Então ele comprava as fazendas no nome dela e ela estava com ele constantemente, tanto é que esses bens são comprados a cada trinta ou sessenta dias e ela vinha até aqui no Mato Grosso para assinar os contratos de compra e venda, denotando que ela estava sempre presente. Que sem a participação dela, possivelmente o ALEXSANDRO não teria como fazer toda essa movimentação, pois, não teria outra pessoa para auxiliá-lo nesse sentido, tanto é que quando ele foi preso ele possuía cheques e cartão de crédito tudo em nome dela. Abaixo deles dois, vinha o ANTONIO PEREIRA DA SILVA, que está foragido, esse era quem fazia a parte operacional e que realizava o transporte da droga, administrava a droga na propriedade, embalava a droga, colocava a droga nos caminhões e remetia a droga para o Norte. Ele era quem “colocava a mão na massa”, vez que dentro da fazenda ele era o braço direito que fazia tudo, inclusive ele tinha uma procuração da SILMARA com poderes para gerir a fazenda. Assim, quando o ALEXSANDRO estava, era ele quem dava as ordens, já quando não estava era ANTONIO quem administrava tudo e principalmente o tráfico. Abaixo do ANTONIO tem o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

ENIVALDO, que no primeiro momento negou, dizendo que só estava ali há quinze dias e só tinha arrumado aquele emprego, que não sabia de nada e que não conhecia o ALEXSANDRO, nem sua família, mas investigando descobriu que a irmã dele foi casada com um primo do ALEXSANDRO, e que ele já tinha ido para o Maranhão, onde era a residência do ALEXSANDRO, e que tinha vários veículos em nome dele, incluindo um caminhão que está “lá para cima”. Nesse sentido, que embora ele tenha dito que ganhava mil e poucos reais e que estava ali a pouco tempo, após investigações foi descoberto que ele tinha vários bens em nome dele e que não justificava o patrimônio, de modo que descobriu que a participação dele era grande e não era da forma como ele havia dito. Que teve prova nos autos de que o ENIVALDO seria quem dirigia de fato o caminhão de drogas, mas que não conseguiu provas específicas nesse sentido de que era ele quem transportava a droga, o que ficou claro é que ele tinha uma relação com a droga. O JOÃO DO CARMO, de todos é o que menos tem envolvimento, ele sabia da situação, é irmão do ANTONIO, mas de todos, ele é o que menos tem envolvimento. Ele trabalhava muito na fazenda como operador de máquina, trabalhava com máquinas pesadas. Ele não tem antecedentes criminais e mostrou a carteira de trabalho dele, demonstrando que sempre trabalhou, mas sabia da situação. Que acredita que ele tinha conhecimento de tudo, mas que tinha ido para trabalhar especificamente na fazenda, sendo que foi isso que puderam auferir da investigação realizada. Já o ALEXSANDRO, tem um mandado de prisão de São Paulo por tráfico internacional de drogas, onde ele foi condenado em primeira instância em torno de vinte anos e estava cumprindo pena aqui no Estado, por também ter sido pego com droga em outro Estado, e quando saiu para o semiaberto não retornou mais para cumprir as condições, razão pela qual foi decretada também a prisão dele. Dessa forma, por diversas vezes ele já teve esse envolvimento com o tráfico de drogas, e com o tráfico grande, como estava fazendo agora. Que durante as investigações ficou claro que a



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

droga era transportada para o Estado do Maranhão e possivelmente Piauí também, por conta dos veículos com placas do Estado de Maranhão, pela própria origem das pessoas que eram de lá, e que com certeza a droga não era para ficar no Estado de Mato Grosso. Que a droga foi encontrada na propriedade da fazenda Asa Branca, escondida próximo a mata que tinha nos fundos de uma residência, onde estavam o ENIVALDO e o JOÃO. A fazenda Asa Branca é composta de várias propriedades, conforme iam lucrando iam comprando as propriedades ao redor, mas todas formavam uma só propriedade, tanto é que o gado transitava em todas as partes da propriedade e o armamento foi localizado dentro da casa do ALEXSANDRO. Que a apreensão ocorreu à noite e que chegou ao local na manhã seguinte e estava o ENIVALDO, o JOÃO e demais funcionários, mas eram eles quem estavam cuidando da droga. Que segundo informações dos policiais, no momento em que chegaram na fazenda, primeiramente eles negaram e falaram que não havia nada lá, mas que como os policiais já tinham conhecimento de que havia droga no local começaram a procurar. Que com relação ao uso de documento falso, foi encaminhado o flagrante para a Justiça Federal, pois, a apresentação do documento falso por parte de ALEXSANDRO foi diretamente ao Policial Rodoviário Federal. Que as propriedades tem um acesso entre elas interno, e que quando foi ao local onde foi encontrado a droga foi por esse acesso interno. Que com relação ao valor total dos bens, pelos contratos de compra e venda das propriedades verificou que se somavam cerca de 9,5 milhões e que havia mais 2 mil cabeças de gado que totalizam cerca de 3 milhões e mais os bens e veículos. Que salvo engano apenas dois contratos não haviam sido quitados por completo. Que com relação ao flagrante da droga ter sido lavrado pela Polícia Federal e encaminhado à Justiça Estadual, informa que quando apresentado alguma notícia de tráfico de drogas, independentemente de ser tráfico internacional ou não, a Polícia Federal faz a investigação e não encaminha para a polícia civil até porque a atuação principal do



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

crime de tráfico é da Polícia Federal, e no decorrer do inquérito é que se avalia se é de competência da Justiça Estadual ou Justiça Federal, ou mesmo se avalia no flagrante, mas se não tem elementos que caracterizam o tráfico internacional, não se pode encaminhar para a Justiça Federal e que em razão disso realizou toda a investigação do inquérito analisando se haviam indícios de tráfico internacional para verificar a competência e como não foi verificado nenhum indício de tráfico internacional, foi encaminhado o flagrante à Justiça Estadual. Embora haviam informações de que uma aeronave circulava o local, ninguém conseguiu ver a droga sendo arremessada por avião, e que desse modo não conseguiram apontar que essa droga teria vindo de uma aeronave. O que ficou claro é que o objetivo da organização era pegar a droga da fazenda, já no território nacional, independente de onde ela tenha vindo e encaminhá-la aos Estados do Norte. A atividade de “passar a fronteira” com a droga, não foi possível identificar quem realizava, mas que acredita não serem os próprios da organização, pois caso contrário teria ido direto à Bolívia com o caminhão e transportado a droga de lá por alguma estrada de fazenda. Que os Policiais em nenhum momento viram a droga ser arremessada de avião, e que pela experiência, sabe que com o arremesso da droga, se formam crateras no solo e os policiais nas buscas não visualizaram esse tipo de cratera, mais uma das razões que não obtiveram indícios suficientes para caracterizar o tráfico internacional. Ademais, geralmente, a droga arremessada por aeronaves são embaladas em sacos de cinquenta quilos e a droga localizada na fazenda estava empilhada, “tijolo por tijolo”, e que a droga era pura e não havia sido “batizada”. Que as armas foram localizadas na casa onde ANTONIO morava, porém o que denota que ANTONIO era o “braço direito” de ALEXSANDRO é que quando quebrado o sigilo fiscal de ANTONIO, verificou-se que este não tinha bens, então não justificaria a droga ser toda de sua propriedade. Que o patrimônio era colocado em nome de SILMARA como uma espécie de “laranja”, pessoa muito próxima a ALEXSANDRO, sua



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

esposa, em razão do valor total do patrimônio que beira 12,5 milhões de reais, e que acredita que por isso não era colocado em nome de terceiro. Ainda, SILMARA não registra antecedentes criminais e não havia qualquer investigação a seu respeito, não sendo, portanto suspeita perante o meio policial, razão pela qual era a pessoa perfeita para movimentar os bens em seu nome, e até mesmo por estar sempre próxima a ele, não tendo como até mesmo ela alegar desconhecimento da origem ilícita dos bens por não ser possível alguém receber tamanha quantia de bens em seu nome e em grandes valores sem questionar a origem, o que denota seu pleno conhecimento e até fornecimento dos meios para realizar a movimentação da fazenda e do tráfico. O fato da fazenda estar em atividade era muito importante para “dar aparência” de legalidade das atividades realizadas e justificar o movimento de dinheiro, sendo de suma importância o fato da fazenda estar produzindo, para não chamar atenção para o tráfico. Que com relação a eventual hipótese de sonegação de imposto, destaca que de alguma forma SILMARA já teria que ter esse dinheiro, 12 milhões de reais e não ter declarado, porém que não há provas de que ela tivesse uma renda que produzisse quantia que justificasse o valor e então, não declarasse, porque não havia movimentação até então quanto a compra e venda de bens, sendo assim de onde teria vindo o dinheiro. Que pela lógica não há como configurar apenas a sonegação, pois teria que haver uma origem e não há uma origem do dinheiro. Que em determinados casos há uma troca de informações entre as polícias, porém em razão dos inúmeros casos referente ao tráfico, existem vários flagrantes que acabam sendo exclusivos de alguma força até porque não há possibilidade de integrar e trocar informações sobre todos os inúmeros casos, quando é possível, há uma atuação conjunta e na Polícia Federal especificamente quanto a este caso não havia investigação. Que a polícia tinha informações de que havia droga na fazenda e que foi requerido um mandado de busca e apreensão, mas que em razão demora os policiais adentraram mesmo sem o mandado na fazenda,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

pois, tinham certeza de que havia droga, tanto é que localizaram a droga e as armas, e em razão de ambos serem crimes permanentes, estavam em flagrante delito. Que no outro dia foi expedido o mandado e eles continuaram as buscas. Que não aguardaram o mandado em razão do risco de a droga poder ser retirada do local durante a noite e que os policiais não realizaram uma espécie de “campana” aguardando a realização do transporte porque seria arriscado, uma vez que a fazenda possui várias estradas interligadas, que poderia dar acesso ao transporte. Que pelas investigações e pela experiência chegou à conclusão de que a droga era encaminhada ao Estado do Maranhão e possivelmente ao Piauí em razão da origem do ALEXSANDRO e SILMARA, que eram de lá, em razão das placas dos veículos, especialmente o caminhão que tinha um compartimento para carregar 500 quilos de droga e que em razão dessa grande quantia de droga, teria que ser levado para grandes centros de consumo e não ficar apenas no Mato Grosso. Que o registro no INDEA do gado está em maior parte no nome da SILMARA. Que acredita que a polícia prende apenas uma pequena quantidade da droga comercializada no Brasil e que existem inúmeras investigações acerca do tráfico e em decorrência do pequeno número de agentes destinados ao combate ao tráfico, fica inviável conseguir apreender todos os que traficam. Que a fazenda Asa Branca é composta por várias propriedades. Que o que o leva a ter certeza de que ALEXSANDRO é o proprietário da droga localizada e chefe da organização é o conjunto de fatos que envolvem a investigação como um todo e o simples fato dele ter antecedentes criminais de tráfico não influenciam e não são capazes de levar uma abertura de investigação.

A testemunha Márcio Greyck da Silva, Policial lotado no GEFRON, fls. 757 e CD/R fls. 761, asseverou em seu depoimento prestado em juízo que receberam várias informações de que em uma fazenda da região, no km



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

35, após a comunidade do Caramujo, estava acontecendo alguns arremessos de droga e que a propriedade era de ALEX BALBUENA. Que após investigações verificaram que ele era foragido da justiça e estaria usando nome falso. Que na data dos fatos receberam uma informação da inteligência da Polícia Rodoviária Federal de que ALEX BALBUENA estava na região para fazer a negociação de um grande carregamento de droga e que em razão disso começaram a monitorar a região. Que no dia conseguiram localizar a camionete que ele estava utilizando e o abordaram. Que ele apresentou documento com outro nome e que nesse momento, parte da equipe o conduziu para Cáceres e outra parte da equipe foi para a fazenda. Que na propriedade foram encontradas várias armas e muita munição, cerca de mil e poucas munições, um caminhão que estava dentro de um galpão fechado e que segundo pessoas aquele caminhão era praticamente inutilizado. Que verificando o caminhão, localizaram um assoalho que cabia cerca de quinhentos a seiscentos quilos de droga. Que ainda em buscas, localizaram um tijolo de droga dentro do galpão, que provavelmente poderia ter sido de algum outro carregamento que havia saído, bem como no fundo da fazenda, em uma mata, localizaram uma grande quantidade de droga enterrada. Que por sua experiência acredita que a quantia de aproximadamente 156 quilos de cocaína vale mais de um milhão de reais, podendo esse valor ser duplicado ou até triplicado, dependendo da essência e qualidade da droga. Que ela estava enterrada em um buraco feito com uma picareta, que era quadrado, e colocaram um plástico para não sujar, empilharam a droga certinho, fecharam a lona e taparam com terra e folhas em cima. Que a inteligência vinha recebendo informações quanto a movimentação na fazenda chamada ASA BRANCA, e que receberam informação de que ALEX BALBUENA estaria pagando valores que chegavam ao dobro do que valia a terra, do valor de mercado da região. Que acredita que a intenção era de manter uma área maior e isolada para não levantar suspeitas na região quando dos arremessos de drogas na propriedade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Que foram localizados vários pacotes que cabiam cerca de trinta ou quarenta quilos e plásticos já nos buracos com escritas de valores de trinta ou quarenta mil reais. Que a área é grande e deve dar cerca de duzentos alqueires. Que pelas investigações foi constatado que ALEX era o chefe da organização, sendo que ANTONIO era o gerenciador de toda a fazenda, cuidava das terras e do dinheiro e abaixo deles tinha ENIVALDO e JOÃO, que ENIVALDO havia vindo junto com ALEX do Maranhão para auxiliar no carregamento. Que quanto a SILMARA, ela teria ido para a fazenda e ficado cerca de dois meses e no momento dos fatos já fazia algum tempo que ela tinha ido para o Maranhão. Que ALEXSANDRO se dizia como fazendeiro e criador de gado na região. Que tinham a informação de que ele tinha um mandado de prisão do estado de São Paulo. Que as armas foram encontradas em várias casas da fazenda, inclusive na casa que era do ALEXSANDRO, que ele tinha construído para ele, bem como, tinham armas de grosso calibre e muita munição. Que no caminhão foi feito um assoalho a mais e onde lacrava esse assoalho, para perder visibilidade foi passado massa, lixado e pintado. Que no galpão onde estava o caminhão foi encontrado insufilme, plásticos, colas, verniz, lixa, etc. Que foram encontrados mais de dez buracos na fazenda que poderiam ser guardados droga e que esses buracos estavam espalhados e tinha alguns até próximos à sede. Que tinham informações de que pessoas iam na fazenda comprar drogas em quantias de trinta ou quarenta quilos. Que ALEXSANDRO e sua esposa moravam e tinham residência no Maranhão. Que as informações da inteligência já existiam há cerca de três anos e que foram feitos monitoramentos e relatórios quanto as operações, mas não chegaram a visualizar os lançamentos de drogas na fazenda. Que não conhecia ALEXSANDRO e no dia da abordagem não estava participando da equipe que o abordou. Que da sede até o local onde foi localizada a droga na mata dá cerca de duzentos metros. Que segundo informações, ALEXSANDRO comprava as terras e realizava o pagamento em dinheiro. Que o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

GEFRON é subordinado operacionalmente à Secretaria de Segurança Pública, mas as operações e investigações são lançadas em seus bancos de dados e o que é requisitado é encaminhado relatório. Que hoje o GEFRON é composto praticamente por policiais militares e já pertence ao GEFRON há doze anos. Que durante os três anos, as investigações não eram voltadas à pessoa de SILMARA, apenas após verificou-se que as compras das fazendas eram no nome de SILMARA, contas de energia e compras realizadas.

A testemunha **Márcio Rodrigues, Policial lotado no GEFRON, fls. 756 e CD/R fls. 761**, asseverou em seu depoimento em juízo que se encontrava na equipe que realizou a abordagem de ALEXSANDRO. Que recebiam denúncia quanto ao arremesso de drogas em uma fazenda da região e após informações e investigações chegaram até a pessoa de ALEXSANDRO. Que receberam informação de que ele estava na região e conseguiram o abordar na comunidade de Caramujo. Que no momento ele se identificou com a documentação falsa e diante da denúncia de uma quantia de drogas na fazenda, uma equipe se deslocou para lá e localizaram armas e uma grande quantia de droga enterrada aos fundos da fazenda e que seguiram a “batida” de um triciclo e conseguiram encontrar a droga enterrada. Que parecia que a droga havia sido enterrada no dia anterior. Que localizaram um caminhão no galpão da propriedade e verificaram que ele tinha um fundo falso e que cabia grande quantidade de droga. Ainda, dentro do galpão foi localizado um tijolo de droga. Que segundo informações e em razão dele morar no Maranhão, a droga era encaminhada ao Maranhão. Que a SILMARA era quem assinava os contratos de compra e venda. Que ANTONIO é padrasto de BALBUENA e quanto este não estava na fazenda, quem cuidava de tudo era ANTONIO. Que segundo informações ENIVALDO era o motorista no caminhão e que segundo a denúncia o transporte da droga era constante. Que está há doze anos no GEFRON



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

e já ouviu falar que ALEXSANDRO traficava drogas. Que tiveram informações de que um primo de ALEXSANDRO, chamado “CANUTO” também participava da comercialização e tinha sido preso no Maranhão com vinte e oito quilos de drogas. Que as armas encontradas eram de grandes calibres. Que durante todo o tempo que trabalha no GEFRON, doze anos, toda a droga apreendida é de origem estrangeira, que nenhuma apreendida era fabricada no Brasil.

A testemunha **Jerber Junior Paisano Silva, Policial do núcleo de inteligência do GEFRON, fls. 758 e CD/R fls. 761**, informou em seu depoimento prestado em juízo que estava na equipe, juntamente com dois policiais rodoviários federais, referente ao monitoramento, vigilância e acompanhamento, sendo que a abordagem foi feita por outra parte da equipe. Que foram informados por um colega da inteligência de que ALEX estaria na região utilizando um nome falso. Que já haviam investigações a seu respeito e realizaram seu monitoramento a paisana. Que quando ele chegou no posto, os outros colegas realizaram a abordagem e o encaminharam ao núcleo da polícia. Que ALEXSANDRO apresentou uma CNH falsa. Que ele foi encaminhado para a sede da PF e ficou com a equipe que realizou a confecção do boletim de ocorrência. Que foi na fazenda no outro dia e que já tinham localizado várias armas de diferentes calibres e muitas munições. Que a maioria das armas foram encontradas na casa de ALEXSANDRO. Que a droga foi localizada enterrada aos fundos da fazenda, onde estava o caminhão e outras armas. Que foi localizado um fundo falso no caminhão, sendo um mocó que caberia cerca de quinhentas ou seiscentas peças de droga. Que segundo informações o caminhão ia cerca de uma ou duas vezes ao mês para o Maranhão. Que acredita que na região para onde ela iria, poderia ser vendido o quilo de cocaína por cerca de dezoito a vinte mil reais, sem trabalha-la. Que a residência próxima onde foi encontrada a droga era onde ANTONIO morava. Que localizaram vários



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

buracos no chão, possivelmente para a guarda de droga. Que da sede onde foi localizada a droga até a outra sede é necessário sair na rodovia. Que de uma fazenda a outra tem acesso por dentro e que fizeram esse percurso em buscas de drogas e dinheiro, durante uma semana. Que as informações sobre o caso já percorriam há cerca de três anos no núcleo de inteligência, mas que não conseguiram identificar nenhuma aeronave até porque os números das aeronaves que fazem lançamentos de drogas são pintados. Que tiveram informações sobre arremessos de drogas por vizinhos de fazenda.

A testemunha **Reginaldo Ferreira, Policial Rodoviário Federal, fls. 754 e CD/R fls. 761**, asseverou em seu depoimento prestado em juízo que receberam informações de que a pessoa de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA estava comprando terras na região, utilizando-as para o arremesso de drogas e comercializando para o Maranhão. Que essa droga saia em grandes quantidades, cerca de quinhentos quilos e cerca de duas vezes por mês. Que em data anterior ao fato obtiveram informações de que ALEXSANDRO estava na região e pediram apoio do GEFRON, sendo que conseguiram o abordar. Que ele apresentou documento com nome diverso do nome que sabiam e que realizaram a prisão do mesmo, sendo que participou da equipe que o encaminhou à polícia federal. Que somente foi à fazenda após o flagrante da droga. Que há cerca de seis meses antes dos fatos já estavam colhendo informações referente a comercialização de drogas pelo grupo chefiado por ALEXSANDRO. Que muitas informações e denúncias eram dos próprios moradores da região.

A testemunha **Juarez Peres Vidal, fls. 755 e CD/R fls. 761**, asseverou em seu depoimento em juízo que participou apenas nas buscas realizadas na Fazenda em razão da troca de turno. Que foi montada uma equipe e foram até o local e que quando chegou a droga já havia sido localizada. Que a equipe que estava



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

no local foi embora e eles assumiram e deram continuidade às buscas. Que já haviam buracos em vários locais próximo de onde foi encontrado a droga e ainda, encontraram vários sacos plásticos. Que faz parte apenas da parte operacional e não da inteligência, não sabendo afirmar sobre investigações anteriores ao fato. Que quando a droga é enterrada no mato o serviço para localização é muito minucioso, em razão da dificuldade.

A testemunha **Antônio Vicente da Silva, Policial Rodoviário Federal, fls. 862 e CD/R fls. 863**, asseverou em seu depoimento prestado em juízo que estava participando de uma operação da Polícia Rodoviária Federal quando foram solicitados pelo GEFRON apoio dos cães no intuito de localizar uma droga enterrada em uma fazenda. Que primeiramente levaram os cães e não encontraram, mas depois foi informado que o GEFRON localizou uma quantia de droga enterrada em outra mata da fazenda. Que a fazenda se compõe de outras fazendas, cerca de duas ou três. Que viu que foram apreendidas várias armas, mas não participou. Que não sabe e não acompanhou nada mais sobre os desdobramentos da situação. Que não participou das investigações anteriores ao fato. Que não se recorda em qual das propriedades, qual parte que foi apreendida a droga. Que as propriedades deveriam ter cerca de mil metros de distância e tinha que sair na BR para dar acesso. Que ouviu falar que todas pertenciam ao mesmo fazendeiro. Que não estava presente no dia da prisão de ALEXSANDRO.

A testemunha **Edimar Teixeira, fls. 1074 e CD/R fls. 1075**, em seu depoimento em juízo informou que tem um cliente chamado Romildo Bonfim que é vizinho de terra dos denunciados, e que lhe falou que eles estavam interessados em comprar sua terra. Que é contabilista e por isso lhe pediu informação. Que foi juntamente com ele negociar a área com ALEX. Que falou para ALEX o valor da área que seu cliente queria vender e que no outro dia eles



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

foram até seu escritório para fazer o contrato de compra e venda e que com esse contrato fez uma inscrição para SILMARA. Que a fazenda objeto do contrato tinha em torno de cem alqueires. Que o que sabe é que ALEX comprou várias áreas. Que no contrato que fez para eles o pagamento iria ser realizado a prazo. Que a SILMARA era quem assinava os contratos. Que a pessoa de ANTONIO foi duas vezes em seu escritório, mas juntamente com ALEXSANDRO, mas não sabe dizer o que ele é de ALEXSANDRO. Que os demais denunciados não conhece. Que no dia em que foi negociada a fazenda, o ANTONIO estava junto e só soube da prisão pela imprensa. Que seu escritório fazia a contabilidade da fazenda. Que pelo movimento das notas que iam para o escritório, o movimento do gado não era alto. Que pela ficha do INDEA que lhe foi apresentada para fazer o controle do estoque não tinha cerca de duas mil cabeças de gado, sendo que havia menos. Que seu escritório fica localizado em Mirassol. Que não tem conhecimento nenhum sobre a relação de ALEXSANDRO com a droga. Que em regra só se passa a escritura após o pagamento total do valor da terra, e que tinha terras que não foram transferidas em razão disso. Que quando foi fazer o imposto de renda de SILMARA, perguntou a ela o que ela tinha e ela falou que tinha um contrato de uma doação que ela tinha recebido e que iria levá-lo para declarar as compras das áreas, mas ela não levou e depois que aconteceu isso, não teve mais contato com ela. Que ela não mencionou nada acerca da doação, em relação a valores ou outra coisa.

A testemunha **Cícero Leite Cavalcante, fls. 753 e CD/R fls. 761**, informou em seu depoimento prestado em juízo que vendeu uma propriedade para “ALESSANDRO” de aproximadamente 187 hectares. Que são em doze herdeiros e que passou o número da conta de cada um, sendo que cada um recebeu sua parte e não sabe dizer quem foi que depositou. Que o valor total da área foi de um milhão e quatrocentos mil, sendo que setecentos e cinquenta mil foram pagos no momento e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

ficou seiscentos e cinquenta para receber no dia trinta de janeiro e como a prisão ocorreu antes disso, eles não efetuaram o pagamento. Que o valor da terra foi depositado nas contas, mas que vendeu um gado para “ALEX” e que o valor do gado foi pago em dinheiro. Que vendeu cerca de cento e poucas vacas e cerca de duzentas cabeças e que totalizou cento e noventa e sete mil reais, que foram pagos em dinheiro. Que quem foi ver a fazenda e fechou o negócio foi ALEXSANDRO, mas o contrato foi feito em nome da esposa dele. Que depois que vendeu a fazenda para ele não ficou mais sabendo de nada, que não tinha vínculo algum e não sabe como ficou a fazenda ou quantos gados tinha. Que a SILMARA só conheceu no dia que foram “bater o contrato” em Mirassol. Que cada herdeiro recebeu cerca de cinquenta e sete mil e que sua parte recebeu em dinheiro da SILMARA, e que ALEXSANDRO estava na sede da fazenda no dia e os outros herdeiros receberam por depósitos em contas.

A testemunha de Defesa Matias Benedito Fernandes Negrão, fls. 758 e CD/R fls. 761, informou em seu depoimento prestado em juízo que viu ALEXSANDRO BALBUENA apenas uma vez e vendeu uma área para ele no valor de oitocentos e setenta e cinco mil reais, que foram pagos com uma entrada e mais três parcelas. Que quem lhes procurou foram os corretores. Que não recebeu a última parcela no valor de duzentos mil reais. Que foi realizado o contrato, mas não foi passada a escritura ainda. Que recebeu os seiscentos e setenta e cinco mil reais em três parcelas em depósitos em conta, mas não se recorda quem foi que depositou. Que o contrato foi assinado pela esposa SILMARA. Que nunca tinha ouvido falar que ALEXSANDRO comercializava drogas e não o conhecia, nem sua família. Que vendeu o alqueire por vinte e cinco mil e na época valia trinta, mas vendeu, pois, precisava.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

A testemunha **Clodoaldo Ferreira da Chaga**, depoimento fls. 759 e CD/R fls. 761, informou em seu depoimento prestado em juízo que trabalhou durante nove meses na fazenda e nunca viu droga no local. Quanto ao caminhão, não tinha conhecimento e não tinha acesso à fazenda que ele estava e que ANTONIO tomava conta. Que ANTONIO não o deixava ir lá. Que quando ALEXSANDRO chegava, só ia lá para tratar sobre o gado e voltava. Que ANTONIO era gerente geral da fazenda e arrendava trinta e cinco alqueires de SILMARA. Que ANTONIO comandava tudo, mas ALEXSANDRO era dono de todo o gado. Que não tinha conhecimento das armas e que nunca tinha entrado na casa de ALEXSANDRO, mas morava na fazenda. Que viu SILMARA apenas uma vez, quando a casa estava reformando. Que ALEXSANDRO ia na fazenda só na época das vacinas do gado e o viu apenas duas vezes na fazenda. Que ANTONIO que mandava. Que sempre trabalhou de vaqueiro. Que entre as duas fazendas tem um vizinho e ele não aceita que passem na estrada. Que as armas foram encontradas na casa de ALEXSANDRO, mas não sabe a quem pertenciam. Que foi apreendida uma arma calibre 28 sua e que não sabe o porquê não foi indiciado. Que os policiais falaram que era tudo de ALEXSANDRO. Que não sabe de quem adquiriu a arma. Que seu celular também foi pego e não foi devolvido. Que foram levados dois casais de cachorros da fazenda e não foram devolvidos, mas não sabe quem os levou. Que os policiais mataram cinco porcos e levaram embora. Que nunca ouviu falar que ALEXSANDRO era traficante ou que tinha condenações por tráfico, nem seu pai. Que nunca ouviu falar na região do Caramujo de arremesso de drogas em fazendas da localidade. Que ENIVALDO chegou como motorista da camionete S10. Que sua carteira de trabalho era assinada por SILMARA.

A testemunha de Defesa **Robson Pereira da Silva**, fls. 1304 e CD/R fls. 1305, informou em seu depoimento em juízo que encontrou seu pai,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

ANTONIO PEREIRA apenas uma vez após a apreensão de drogas na fazenda, quando da morte de sua avó, mãe de ANTONIO. Que na oportunidade ANTONIO lhe informou que a droga encontrada na fazenda era de sua propriedade e que JOÃO não tinha conhecimento de nada. Que seu pai já foi preso por tráfico de drogas e cumpriu pena. Que a fazenda em que seu pai ANTONIO residia era arrendada de SILMARA.

A **testemunha de Defesa Marcos Vinicius Freire de Souza, fls. 1307 e CD/R fls. 1308**, informou em seu depoimento prestado em juízo que conheceu SILMARA em uma negociação de venda de uma terra em Paranatinga, há cerca de dez anos. Que o valor da área passou de cinco milhões, sendo que no negócio entraram umas máquinas e uma parte em soja. Que apenas realizou o contato entre as partes. Que não é corretor credenciado e que na época ficou combinado de receber cem mil reais, mas que ficaram faltando quinze mil reais.

Primeiramente, a título de elucidação, no que tange aos depoimentos dos Policiais, prestados tanto em sede investigativa, como em juízo, até prova em contrário – não produzida nestes autos –, devem merecer crédito. Já decidiu o Superior Tribunal Federal que *“é válida a prova constante em depoimento policial, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita”* (RTJ 68/64, referida por ALUIZIO BEZERRA FILHO in *“Lei de Tóxicos Anotada e interpretada pelos Tribunais”*, fl. 61).

Do mesmo modo, seria incorreto credenciar-se agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e, ao depois, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas tarefas no exercício de funções precípua, até porque, como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico de drogas, faz com que os policiais, na maior parte das



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos, ao passo que pela prática, conseguem identificar atitudes de autores de crimes. Nesse diapasão, desprezar seus depoimentos seria comprometer a repressão ao crime. No presente caso, os agentes sequer conheciam os acusados, não havendo qualquer razão plausível para que os incriminassem injustamente, a título de imputação gratuita.

Acerca do tema, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Apreensão em flagrante de 5,7 g de crack. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Condenação mantida. **PALAVRA DOS POLICIAIS. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório.** Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, na maior parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. APENAMENTO ADEQUADAMENTE FIXADO SEGUNDO A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. As custas integram a condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, pelo que eventual isenção é matéria a ser decidida no juízo da execução criminal. A reincidência é circunstância agravante expressamente prevista no Código Penal, sendo que sua aplicação pelo juiz, quando comprovada, é de cunho obrigatório, não ofendendo o princípio ne bis in idem. Além do que, a aplicação de maior censurabilidade da conduta do réu reincidente é orientação consentânea com o princípio da igualdade. Não se pode dar o mesmo tratamento ao réu primário e ao criminoso habitual. Apelo improvido.”*
(Apelação Crime Nº 70050389709, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/12/2012)

“APELAÇÃO-CRIME. **TRÁFICO DE DROGAS**. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 212 DA LEI PROCESSUAL PENAL INOCORRÊNCIA. (...). MERITO. **ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA**. INVULNERABILIDADE. *A materialidade do delito restou comprovada pelos autos de apreensão, no laudo de constatação de natureza de substância, no laudo toxicológico e no auto exame de corpo de delito. A autoria, de igual sorte, também restou comprovada pela prova oral. O réu negou que estava traficando, alegando que a droga apreendida era para uso pessoal. Em razões, a defesa requereu absolvição, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que as provas limitam-se aos testemunhos dos policiais militares. Porém o delito de tráfico ilícito de drogas está evidenciado pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, pois, segundo orientação jurisprudencial dominante, elas gozam de habitual valor probatório, porquanto não podem ser descredibilizadas quando se mostram uníssonas e coerentes, apenas em razão de sua condição de supostamente possuir interesse em legitimar seus atos, cabendo a defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados ou ostentam intenção de prejudicar o(s) réu(s), o que não ocorreu in casu.* DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. *A prática delitiva restou comprovada pelo cenário apresentado pela acusação, este embasado principalmente na apreensão de entorpecentes, bem como nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a abordagem no réu.* ABRANDAMENTO DO REGIME



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

CARCERÁRIO. DESCABIMENTO. É de rigor a manutenção do regime fechado para o cumprimento do castigo restritivo de liberdade, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990. Apelo improvido”. (Apelação Crime Nº 70046443446, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 28/03/2012) - destacamos

Dito isso, é evidente que as narrativas dos militares, federais e rodoviários federais devem prosperar, mesmo porque seria ilógico conferir a agentes públicos a função de realizar policiamento ostensivo e efetuar prisões em flagrantes, porém, sem qualquer motivo razoável, relegar crédito aos depoimentos prestados em decorrência desse mister.

Outrossim, conforme observa-se dos depoimentos dos policiais já expostos acima, escarnecem de credibilidade, vez que narram os fatos de forma objetiva, todos harmônicos tanto em sede investigativa como em juízo.

Com efeito, quanto à **autoria** do crime de **TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS**, referente aos **denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA e SILMARA SILVA CUTRIM** infere-se que a mesma restou devidamente demonstrada; percorramos.

De todo o conjunto probatório careado aos autos restou nítida que a conduta realizada pelo réu ALEXSANDRO e pela ré SILMARA se encaixam perfeitamente ao tipo penal a eles imputado, no que tange, por ora, ao crime de tráfico interestadual de drogas.

Inicialmente, resta incontestado a apreensão da quantia de **154,82 kg** (cento e cinquenta e quatro quilos e oitenta e dois gramas) de **cocaína** na denominada Fazenda ASA BRANCA, consoante auto de apresentação e apreensão



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

de fls. 31/33, auto de constatação preliminar de fls. 34/39 e laudo pericial definitivo que apresentou resultado positivo para a presença de **COCAÍNA** na substância apreendida e periciada (fls. 199/204).

Extraí-se dos autos que ALEXSANDRO adquiriu entre um período de 2013 e 2014, nove imóveis que compõem a fazenda ASA BRANCA, os quais perfazem o valor total de R\$ 9.002,290,00 (nove milhões, dois mil e duzentos e noventa reais), de acordo com os contratos de compra e venda acostado aos autos, quais sejam, o referente à Matrícula nº 30.253 de fls. 109/114, quanto a Matrícula nº 14.171 de fls. 115/117, a Matrícula nº 44.106 de fls. 118/120, a Matrícula nº 42.403 de fls. 121/124, as Matrículas nº 11.940 e nº 11.989 de fls. 125/129, a Matrícula nº 23.235 de fls. 187/191, a Matrícula nº 15.322 de fls. 192/198, a Matrícula nº 15.322 de fls. 229/231 e a Matrícula nº 22.883 de fls. 232/235.

Embora conste nos contratos de compra e venda dos imóveis como compradora o nome de SILMARA SILVA CUTRIM, esposa de ALEXSANDRO e também denunciada, tal fato assim se perfazia uma vez que ALEXSANDRO estava utilizando nome falso (ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) e necessitava de alguém de sua confiança para delegar referida incumbência. Tanto é que, conforme depoimentos acima transcritos de Cícero Leite Cavalcante, Matias Benedito Fernandes Negrão e Edimar Teixeira, pessoas estas que negociaram alguns dos imóveis citados, declaram que a negociação da compra e venda das terras era feita diretamente com a pessoa de ALEXSANDRO e que SILMARA assinava os contratos e fazia os pagamentos.

Do mesmo modo, as testemunhas afirmaram que a fazenda ASA BRANCA era de propriedade de ALEXSANDRO.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

É de conhecimento que o tráfico ilícito de entorpecentes é atividade cujo faturamento obtido através da venda de substâncias é extraordinário, sendo que conforme estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), estima-se que a renda anual de drogas ilegais seja de 400 (quatrocentos) bilhões de dólares, correspondendo à aproximadamente 8% do comércio internacional, superando a indústria automobilística e a atividade turística no Brasil.

Em razão do elevado volume de dinheiro adquirido, é cediço também que são utilizados vários meios a fim de velar sua origem ilícita, sendo que uma delas é a aquisição de bens móveis e imóveis.

Embora o réu ALEXSANDRO negue a autoria dos fatos a ele imputados, ele confirma que a fazenda ASA BRANCA era de sua propriedade, juntamente com sua esposa, também ré SILMARA. No entanto, alega que parte da fazenda, especificamente onde fora localizado a quantia de drogas, estava arrendada para ANTONIO, sendo que em razão disso, não tem qualquer envolvimento com a comercialização de drogas ilícitas, bem como, desconhecia a existência do caminhão com compartimento adaptado de forma a garantir o transporte de até quinhentos quilos de drogas de maneira “camuflada”.

No mesmo sentido, a ré SILMARA alegou que não tem envolvimento algum com o tráfico ilícito de drogas, sendo que “já possuía dinheiro quando conheceu ALEXSANDRO”, bem como, que a fazenda onde fora localizada a droga estava arrendada para a pessoa de ANTONIO. Igualmente, que recebeu uma quantia em dinheiro de uma doação.

Pois bem, ocorre que, não obstante ao alegado pelos réus e nas derradeiras teses defensivas, as provas dos autos são robustas e harmônicas. Resta



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

nítido ante os depoimentos testemunhais e demais provas de que os réus ALEXSANDRO e SILMARA tinham pleno conhecimento do ilícito e mais, ALEXSANDRO era a pessoa de coordenava/chefiava a associação para fins de comercialização de drogas e SILMARA era quem cuidava da parte financeira e cedia seu nome para a compra dos imóveis.

Os denunciados ALEXSANDRO e SILMARA não acostam aos autos qualquer documento que comprove renda. Apenas alegam que SILMARA já possuía “dinheiro” quando se conheceram. Não obstante, também alegam que iniciaram uma vida juntos e que começaram a adquirir bens em conjunto, ou seja, bens pertencentes a ambos, porém, não comprovam a origem do dinheiro que levou à compra desses bens.

Ressalta-se que trata-se da aquisição de um patrimônio estimado em aproximadamente (ou mais) de treze milhões de reais, sendo certo que o simples fato de ter ou adquirir tal quantia, por si só, não caracteriza crime algum. Ocorre que as circunstâncias que envolvem os fatos, ou seja, apreensão de grande quantia de droga na fazenda, não comprovação da origem do dinheiro, compra de patrimônio em quantia elevada em período curto de tempo, ausência de declaração de renda compatível anterior aos fatos, apreensão de um caminhão com capacidade para armazenar cerca de quinhentos quilos de substância entorpecente, apreensão de materiais destinados a embalagem da droga, depoimentos informando que haviam buracos no meio do mato que indicam locais para o armazenamento de droga, apreensão de várias munições e armas, incluindo de grosso calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal, informações de denúncias quanto a prática do tráfico de drogas na fazenda por ALEXSANDRO, somam um conjunto de fatos que denotam claramente a prática delituosa, sendo que o fato dos réus negarem autoria, é comum em crimes dessa natureza.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

As provas carreadas aos autos comprovam a prática do crime de tráfico de drogas pelos denunciados, sendo no mínimo pitoresco que um indivíduo possuísse dentro de casa farto armamento (de forma ilícita), além de um caminhão com fundo falso e capacidade para transportar até 500 kg de drogas, justamente em área de região de fronteira com o País Bolívia.

Sublinhe-se que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade, além do que não tinham motivos para imputar falsamente aos acusados tão graves crimes.

A testemunha policial do GEFRON Márcio Greyck da Silva relata que há cerca de três anos a inteligência recebia informações de que “ALEX” BALBUENA estava comprando propriedades na região para auxiliá-lo na propagação ilícita de entorpecente, sendo que em razão disso fora iniciadas algumas investigações e o suspeito já era alvo monitorado.

No mesmo sentido, a testemunha Reginaldo Ferreira, Policial Rodoviário Federal, informou em seu depoimento em juízo que cerca de seis meses que antecederam os fatos, eles já estavam colhendo informações referente a comercialização de drogas pelo grupo chefiado por ALEXSANDRO e que muitas dessas informações e denúncias advinham dos próprios moradores da região.

Ademais, como é de conhecimento, esta cidade de Cáceres está localizada na fronteira com o país vizinho Bolívia e ao todo são mais de 700 km (setecentos quilômetros) de fronteira seca entre o Estado de Mato Grosso e a Bolívia, sem considerar os mais de 50 (cinquenta) caminhos, “trilheiros”, “cabriteiras”, que dão acesso à Bolívia por dentro das fazendas localizadas na região e que constituem “estradas” não monitoradas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Assim, como bem assegurou as testemunhas policiais Marcio Greyck e Adair Gregório, não há possibilidade dos agentes se concentrarem em apenas um alvo de investigação, sendo certo que a polícia recebe inúmeras denúncias por dia, em razão da tamanha incidência que é a comercialização de drogas nessa região. Ao passo que nesse sentido, é perfeitamente plausível o fato de a polícia aguardar dados concretos para realizar um flagrante, como nos presentes autos. Destarte houvesse indícios anteriores, somente na data no flagrante é que se foi possível localizar o réu ALEXSANDRO, que era alvo de monitoramento caso contrário não seria possível sua abordagem e então, realizar a apreensão da droga na fazenda, uma vez que residia também no Maranhão.

De acordo com as testemunhas Policiais, as informações eram certas no sentido de que naquele dia havia uma droga depositada na fazenda ASA BRANCA e que ela seria transportada para outro Estado, possivelmente Maranhão, sendo que o intuito era justamente realizar o flagrante e apreender a droga, antes que eles a retirassem da fazenda.

Rememoro que o tráfico de drogas é crime permanente, ao passo que é entendimento pacificado que o flagrante supre eventual falta de mandado de busca e apreensão e ilegalidade frente à entrada em residência após as dezoito horas. Trago à baila entendimentos jurisprudenciais dentro dessa lógica:

“Apelação Criminal Tráfico de entorpecentes Preliminar de nulidade da pela prisão ter sido efetuada por guardas municipais - Apelante que tinha em depósito e ocultava drogas para fins de comercialização a terceiros, sendo certo que, o tráfico de drogas é crime permanente Licidade da intervenção estatal Preliminar rejeitada - Pleito visando a absolvição por insuficiência de provas Impossibilidade - Materialidade e autoria



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

devidamente comprovadas nos autos, pela apreensão do entorpecente, pelos depoimentos dos policiais e demais provas acostadas aos autos - Caracterização do delito de tráfico de drogas, ante a forma de acondicionamento do tóxico apreendido, quantidade, variedade, bem como pelas circunstâncias em que se deram os fatos Alteração das penas fixadas Necessidade Preliminar rejeitada e apelo improvido.” (TJ-SP - APL: 00072279520138260451 SP 0007227-95.2013.8.26.0451, Relator: Borges Pereira, Data de Julgamento: 13/05/2014, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/05/2014)

“Apelação Tráfico de drogas (art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06)
Recurso defensivo Preliminares de nulidade processual Inépcia da denúncia Inocorrência Peça vestibular que preenche os requisitos do art. 41 do CPP Ilegalidade da prisão em flagrante, decorrente de ingresso na residência sem autorização judicial. Afastamento. O tráfico de drogas é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo Lícita a ação policial, amparada no art. 5º, inciso XI, da CF Preliminares rejeitadas. Mérito Absolvição pretendida Insuficiência de provas Inadmissibilidade Materialidade e autoria demonstradas Firmes e coesos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, tudo a evidenciar a traficância Desclassificação para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06 Impossibilidade Incompatibilidade entre a condição financeira do réu e a quantidade de drogas e de dinheiro apreendidos Condenação mantida. Dosimetria Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Não cabimento Réu reincidente específico, não fazendo jus ao benefício, a teor do art. 44, inciso II, do Código Penal Manutenção do regime inicial fechado Recurso defensivo improvido.” (TJ-SP - APL: 00004348720148260037 SP 0000434-87.2014.8.26.0037, Relator: Salles Abreu, Data de Julgamento: 08/10/2014, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/10/2014)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

“HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas- Prisão em flagrante - Liberdade provisória - Expressa vedação pelo art. 44 da Lei n.º 11.343/06 - Inadmissibilidade pelo art. 2.º, inciso II da Lei n.º 8.072/90 - Regularidade do flagrante lavrado - Desnecessidade de mandado judicial para flagrante permanente em domicílio - Agentes policiais revestidos da discricionariedade - Ausência de patente ilegalidade ou abuso por parte dos milicianos - Precedentes do STF Excesso de prazo - Rito do processo de crimes da Lei de Drogas - Acusação por crime cometido em co-autoria - Necessidade de nomeação de Advogado Dativo e expedição de Precatórias - razoável duração da instrução - excesso de prazo não verificado - Ordem denegada - (voto n. 6175)” (TJ-SP - HC: 990080780808 SP , Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 09/12/2008, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/01/2009)

A **testemunha Adair Gregório**, Delegado de Polícia Federal, relata pormenorizadamente os fatos que levaram ao pedido de prisão preventiva do réu ALEXSANDRO frente aos autos, restando comprovado que o mesmo era quem comandava o tráfico de drogas realizado através da Fazenda ASA BRANCA.

Novamente, não é um fato isolado, como por exemplo, de se ter armas em casa, notadamente em uma fazenda localizada na região de fronteira com o país vizinho Bolívia, onde é corriqueiro a aquisição de armas para proteção. Porém, a legislação é límpida quanto à necessidade de documentação e regularização para a aquisição de armas de fogo e munições. Não se trata dessa forma, do simples fato de adquirir armas de fogo, independentemente do calibre, e sim quanto à legalidade dessa aquisição e manutenção.

No que tange aos autos, devidamente comprovado que o armamento encontrado na fazenda era para proteção da elevada quantia de droga depositada no local e própria proteção da conduta de comercialização. Ou seja, todas as



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

circunstâncias que envolvem os fatos, denotam o fim almejado como sendo o tráfico de drogas.

De acordo com os depoimentos testemunhais transcritos, observa-se que todas as testemunhas afirmam que ALEXSANDRO era o proprietário da fazenda ASA BRANCA e que ANTONIO PEREIRA DA SILVA era seu gerente, sendo que assumia o controle da fazenda na ausência de ALEXSANDRO.

O fato de ALEXSANDRO imputar a ANTONIO a propriedade da droga apreendida denota-se apenas a tentativa de exclusão de responsabilidade, sendo que, se caso fosse a pessoa de ANTONIO o proprietário de todo o entorpecente apreendido, e ao mesmo tempo a pessoa que gerenciava toda a comercialização do tráfico na fazenda, incluindo as viagens do caminhão com “mocó” para quinhentos quilos de droga, seria ele então, com certeza, o proprietário de toda a fazenda, em razão da elevada quantia de dinheiro que estaria auferido com o tráfico. Seria ele (ANTONIO) então, que teria patrimônio estimado em mais de treze milhões de reais sem devida declaração de origem. Porém, após quebra de sigilo bancário, fiscal e todas as demais investigações realizadas aos autos, não demonstram qualquer prova nesse sentido.

Nítida a tentativa de inculpação da total responsabilidade e propriedade da droga para ANTONIO, vez que o mesmo encontra-se foragido da justiça, ao passo que para tanto, a Defesa apresenta um contrato de arrendamento de parte de uma das áreas que compõem a fazenda ASA BRANCA no intuito de se fazer crer que esse simples contrato de arrendamento poderia eximir de qualquer responsabilidade tudo o que foi de fato encontrado na fazenda ASA BRANCA e ainda, toda a investigação policial direcionada à ALEXSANDRO quanto ao envolvimento com o tráfico.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

O contrato de arrendamento realizado em nome de SILMARA e ANTONIO apenas solidifica as provas quanto a existência de uma organizada associação e que ANTONIO era o “braço direito” de ALEXSANDRO, sendo que cuidava de toda as questões operacionais relacionada ao tráfico de drogas na sua ausência na fazenda.

ALEXSANDRO, juntamente com sua esposa SILMARA adquiriram no Mato Grosso no período entre 2013/2014, áreas rurais que totalizam mais de nove milhões de reais, conforme contratos de compra e venda já especificados alhures, NÃO comprovando aos autos a origem desse dinheiro, que resta nítido ser oriundo da comercialização de drogas.

De acordo com o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal “*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*”, assim, tem-se que o ônus da prova incumbe a quem alega. Todavia, o processo é composto por partes e o sistema acusatório (modelo de processo penal adotado no Brasil) exige a presença de partes antagônicas, em posição de igualdade e com iguais direitos à prova, assim, boa parte da doutrina reconhece às partes (e não só a uma delas) um direito de provar suas alegações, distribuindo às partes o ônus da prova de suas teses.

Superando a ideia de ônus da prova como encargo das partes, Antônio Magalhães Gomes Filho, à luz do princípio do contraditório, trata da relação entre as partes e a prova como direito à prova e não como ônus, pois o processo penal não constitui mero instrumento de pacificação de conflitos, mas sim instrumento para a mais exata reconstrução dos fatos sobre os quais irá versar a decisão judicial, sendo, portanto, garantia do acusado e da própria jurisdição. Nessa perspectiva, leciona o referido doutrinador:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

“O reconhecimento de um verdadeiro direito subjetivo à prova, cujos titulares são as partes no processo (penal, no nosso caso), supõe considerar que as mesmas devem estar em condições de influir ativamente em todas as operações desenvolvidas para a constituição do material probatório que irá servir de base à decisão; nessa visão, a prova, antes de tudo, deve ser atividade aberta à iniciativa, participação e controle dos interessados no provimento jurisdicional. (...) O direito à prova compreende, em segundo lugar, um poder de iniciativa em relação à introdução do material probatório no processo; trata-se do direito de proposição (indicação, requerimento) de provas (...).” (GOMES FILHO, 1997, p. 85)

Desse modo, entendemos que esse “direito à prova” não se restringe à comunhão das provas no processo criminal, ou seja, as provas são do processo e não exclusivamente de uma das partes. O “direito à prova” vai além: refere-se também ao **direito de produzir provas** dentro do processo, ao passo que o réu tem o direito de produzir provas suficientes para provar suas declarações.

Nesse diapasão, coube ao fiscal da lei apresentar aos autos todas as provas com relação aos réus que indicam as condutas criminosas relacionadas na denúncia, quais sejam, a localização de elevada quantia de droga na propriedade, a localização de um caminhão com compartimento adaptado para condicionamento de aproximadamente quinhentos quilos de drogas, localização de armas e munições de forma irregular, apresentação de contratos de compra de venda de áreas rurais em demasiados valores, quebra de sigilo bancário apresentando movimentação financeira não condizente com o valor do patrimônio adquirido, quebra de sigilo fiscal, constando informação da mesma forma não harmônica com o valor do patrimônio adquirido e depoimentos testemunhais informando quanto as denúncias e investigações de ALEXSANDRO com relação ao tráfico de drogas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Já a Defesa, não esclarece em momento algum a forma como ALEXSANDRO e SILMARA auferiam renda. O réu ALEXSANDRO alega que SILMARA já possuía dinheiro quando se conheceram, bem como SILMARA alega que recebeu uma quantia em doação, não informando demais detalhes como valores e o nome da pessoa doadora. Não obstante, não fora juntado aos autos qualquer termo de doação ou documento que coadune com o alegado.

Em sentido oposto, vejamos o informado no relatório referente a quebra do sigilo fiscal dos denunciados encartado às fls. 721/724:

*“Em nome dos contribuintes **Alexsandro Balbino Balbuena** – CPF nº. 989.552-171-53 e **João do Carmo Alves Pereira** – CPF nº. 294.059.711-15, não foi apurado qualquer informação fiscal de interesse relativas aos anos-calendário de 2013 e 2014, **não havendo registro de operação imobiliária e nem mesmo de movimentação financeira da Dimof-Declaração de Informações sobre movimentação Financeira nesse período.***

(...)

*A contribuinte **Silmara Silva Cotrim** – CPF nº. 670.036.483-34 apresentou sua DIRPF relativa a 2013, em branco, ou seja, sem informar qualquer rendimento, despesas, bens ou dívidas. Apresenta movimentação financeira em seu nome em valores irrisórios: créditos no montante de R\$ 10.163,70 em 2013 e de R\$ 13.316,75 em 2014. É proprietária da empresa **S SCutrim** – ME – CNPJ 13.220.006/001-16 desde 2011, nome de fantasia de Farmácia Nossa Senhora Aparecida, localizada em São Luiz-MA, e que apresentou Declaração de Apuração do Simples Nacional do janeiro/2013 a agosto/2014 sem qualquer receita declarada, tendo movimentação financeira Dimof apenas em 2014 no montante de R\$ 55.790,00.*

*Consta nas DOI – Declarações de Operações Imobiliárias de 2013 que a mesma adquiriu 5 imóveis urbanos localizados no Estado de Maranhão no montante de R\$ 360.000,00. Apresentou Declaração de ITR 2014 de um imóvel rural de 284,1 há. Localizado em Cáceres/MT, onde fez constar que adquiriu o mesmo em 30/09/2013, avaliado pela própria contribuinte em R\$ 1.366.667,60 (valor do imóvel em 01/01/2014). Embora tenha declarado possuir R\$ 950.000,00 DE “Saldo em Caixa” em 31/12/2012 na sua DIRPF do ano-calendário de 2012, **entendemos haver indício de irregulares tributárias em 2013, com suposto aumento patrimonial descoberto.***



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

(...)

*Não consta registro de movimentação financeira ou operação imobiliária em nome de **Alexandre Pereira da Silva** – CPF nº. 607.015.813-01, nem em nome da sua empresa individual denominado **A P da Silva Serviços** – CNPJ 18.328.608/0001-05, constituída em 19/06/2013 em São Luiz-MA. Em nome dessa pessoa física constam 5 registros de veículos automotores no sistema Renavam conforme abaixo. **Tais bens são incompatíveis como a situação fiscal de omissa na apresentação da sua DIRPF de 2013.**”destacamos*

Não se trata, portanto de hipótese de “mera sonegação fiscal”, como aventado nos autos tal hipótese. No mínimo ingenuidade seria creditar tal alegação, porém, as provas sequer sustentam possibilidade a esse respeito, uma vez que em se tratando de sonegação fiscal, seria necessário primeiramente que os denunciados ALEXSANDRO e SILMARA demonstrassem que auferissem renda que justificaria a compra dos imóveis que somam mais de nove milhões de reais. Em sentido contrário, tanto pela quebra do sigilo fiscal como pela quebra dos sigilos bancários, estes demonstram que não havia movimentação financeira que fosse compatível com a aquisição dos referidos imóveis rurais.

Mais uma vez, não há qualquer prova em sentido diverso referente a origem do dinheiro de ALEXSANDRO e SILMARA utilizado para a compra da fazenda ASA BRANCA, que totaliza mais de nove milhões de reais, e ante a junção desse fato com as demais provas presentes nos autos, comprovada está a prática do crime de tráfico de drogas, em alta quantia.

Ademais,o fato da fazenda ASA BRANCA estar em “atividade”, conter mais de 2.200 (duas mil e duzentas) cabeças de gado, entre outros animais, bem como, possuir funcionários devidamente registrados, somente se faz necessário para caracterizar a intenção de “aparentar” legalidade nas atividades realizadas e mascarar a movimentação de dinheiro, oriundo da atividade criminosa do tráfico.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Ainda, como já dito, não é necessário que o agente seja flagrado no ato da venda da droga para se ver incurso à conduta do tráfico. Perfeitamente possível que cada pessoa participe de alguma forma para a fomentação do tráfico, formando verdadeira associação, onde cada qual possui seu papel a desempenhar e colaborar para o êxito do grupo.

Nessa linha, ALEXSANDRO e SILMARA eram os proprietários da fazenda ASA BRANCA e nos autos restou claro que ambos tinham pleno controle de tudo que ocorria na fazenda, principalmente quanto ao tráfico de drogas que era o meio de obtenção de renda dos dois. Embora segundo testemunhas Policiais, SILMARA não era alvo das investigações iniciais, no decorrer da fase investigativa, observou-se que SILMARA era quem assinava como proprietária de todas as áreas adquiridas, bem como “gerenciava” as questões financeiras da fazenda, realizando pagamento das compras das terras e movimentações bancárias.

Ambos dessa forma mantinham a fazenda ASA BRANCA para garantir o auxílio na realização do tráfico de drogas. A fazenda era utilizada tanto para que se conseguisse realizar na prática o ato do tráfico, em razão da privacidade quanto ao que se fazia na propriedade, como ainda, era tida como forma de “mascarar” o aferimento oriundo do tráfico, visando aparentar legalidade frente a atividade relacionada à fazenda.

Da forma como foi localizado o entorpecente, enterrado no solo dentro da mata, e ainda pela localização pelos Policiais de outros buracos na terra destinados à esse fim, verifica-se que droga era acondicionada na fazenda em grandes quantidades, bem como, era organizada dentro do caminhão já devidamente preparado, para posteriormente ser transportada e vendida à outros Estados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Observamos a conclusão da perícia realizada no Laudo de Perícia Criminal Federal nº40/2015 referente ao Caminhão ROLLON ROLLOF, modelo Mercedes Benz/L1620, placas NXI/6190 de Araguaína/TO, encartado às fls. 442/451, cujo caminhão fora apreendido na fazenda ASA BRANCA, *in verbis*:

“(…)III.2 – Alterações estruturais

O veículo foi examinado quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com potencialidade para transportar produtos, mercadorias e/ou substâncias de qualquer natureza de forma oculta. Durante os exames, tendo em vista as possibilidades deste SETEC, constatou-se que o interior da caçamba foi soldado com chapas metálicas criando-se uma espécie de fundo falso capaz de ocultar objetos/substâncias (Figuras 13 a 16).

(…)

Portanto, os exames e estudos realizados na caçamba questionada indicam que a mesma possua local adredemente preparado para transporte de objetos de maneira oculta. (...)

Além disso, a testemunha Policial Marcio Grayck que realizou as buscas na fazenda ASA BRANCA, asseverou em seu depoimento prestado em juízo que quando localizaram o caminhão, observaram que havia sido feito um assoalho “a mais” e no local de lacre do assoalho, no intuito de perder visibilidade, havia sido passado massa, lixado e pintado. Ademais, que no galpão onde estava o caminhão, foi localizado vários materiais como insufilme, plásticos, colas, verniz, lixas e etc., sendo que possivelmente eram utilizados na embalagem da droga e que ainda, visualizaram no local alguns buracos no solo, como o que estava depositado o entorpecente e que poderia ser utilizado para o mesmo fim.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Corroborando com as declarações citadas acima, de acordo com o termo de exibição e apreensão de fls.31/33, foram apreendidos vários materiais que são utilizados de fato no preparo da embalagem e armazenamento da droga, denotando que a droga era organizada na própria fazenda, tanto para próprio depósito e guarda como para posteriormente ser exposta à venda.

Quanto a **autoria** por parte do réu **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO**, no que se **refere ao crime de tráfico ilícito de drogas**, entendo que da mesma forma, também restou devidamente demonstrada, vejamos.

Consoante já ressaltado, não é necessário que o agente seja flagrado no ato da venda da droga para se ver incurso à conduta do tráfico. Perfeitamente possível que cada pessoa participe de alguma forma para a fomentação da atividade ilícita, formando verdadeira associação, onde cada qual possui seu papel a desempenhar e colaborar para o êxito do grupo.

Dentro desse âmbito, frente aos depoimentos prestados pelos policiais e demais provas dos autos, infere-se que ENIVALDO era uma das pessoas que auxiliava ALEXSANDRO efetivamente na conduta da comercialização do tráfico de drogas.

Embora o réu ENIVALDO negue a prática delituosa a ele imputada, extrai-se das provas que o mesmo também tinha uma ligação com o Estado do Maranhão, tanto é que possui bens naquele Estado, bem como que estava na fazenda ASA BRANCA para prestar assistência e serviço destinados à comercialização do tráfico ilícito de drogas.

Ressalta-se que segundo as informações e investigações obtidas pelos Policiais, era ENIVALDO quem realizava o transporte da droga, sendo dirigindo o



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

caminhão ou acompanhando este com a camionete, uma vez que conforme informado por JOÃO DO CARMO, o mesmo presenciou que quando o caminhão saía, ele era acompanhado de uma camionete (CD/R fls. 812).

Ademais, não há qualquer prova nos autos de que ENIVALDO era funcionário da fazenda, sendo que não fora juntado qualquer documento que comprova a eventual prestação de serviço de forma lícita, como Carteira de Trabalho, ou qualquer prova testemunhal quanto a sua função e afazeres na propriedade.

Em sentido diverso, as testemunhas Policiais asseveraram, conforme já exposto acima, que detiveram informações de que ENIVALDO participava ativamente na prática do tráfico ilícito de drogas.

Corroborando com o depoimento policial, vejamos o informado no relatório referente à quebra do sigilo fiscal do denunciado ENIVALDO (fls. 721/724):

“O contribuinte Enivaldo de Souza Ribeiro – CPF nº 030.926.491-09 não apresenta movimentação financeira em seu nome no período pesquisado. Consta uma DOI de 2014 de aquisição de um imóvel no Maranhão por R\$ 20.000,00.; e no sistema Renavam consta que o mesmo é o atual proprietário de 4 veículos automotores conforme abaixo. Embora não tenhamos os valores nem a data de aquisição dos mesmos, são todos seminovos, aparentando incompatíveis com a sua condição de omissa na apresentação de DIRPF”.

Frente as provas dos autos, denota-se que se tratava de uma associação para a finalidade de realização do tráfico de drogas, onde cada qual dos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

integrantes detinha um desempenho, sendo que ALEXSANDRO era o líder e ENIVALDO era uma das pessoas que trabalhava diretamente nas questões operacionais, tanto é que consoante depoimento testemunhal dos Policiais que localizaram a droga, a mesma estava devidamente embalada e foi condicionada de forma ordenada, tendo sido feito um buraco ao solo, colocado uma lona e depositado o entorpecente.

No que tange a previsão do **artigo 40, inciso V, da Lei nº. 11.343/06** estabelecendo a causa de aumento de pena de um sexto a dois terços quando caracterizado o **tráfico entre Estados da Federação**, entendemos que nos presentes autos deve-se aplicar referido dispositivo, uma vez que do conjunto probatório amealhado aos autos pode-se extrair que o tráfico de drogas realizado pelos denunciados era de fato concretizado entre Estados da Federação.

Primeiramente, verifica-se que fora encontrado grande quantidade de droga na fazenda, qual seja, aproximadamente 154 kg. Ainda, fora localizado alguns utensílios destinados à embalagem da droga e um caminhão com placas do Estado de Tocantins, com um fundo falso com capacidade de armazenar cerca de 500 kg de drogas.

Caso a distribuição da droga fosse realizada dentro do Estado de Mato Grosso, não seria necessário o caminhão com tamanho compartimento, ao passo que seria possível a distribuição em quantia inferiores e por diversos meios, o que também não afasta tal possibilidade. Apenas, diante do caminhão, resta claro que o transporte era realizado por longas distancias e em bastante quantidade.

Outrossim, todos os denunciados tem ligação direta com o Estado de Maranhão, como moradia ou parentesco, sendo que SILMARA e ALEXSANDRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

possuem residência, sendo constante nos autos o endereço residencial de “Rua Projetada, nº. 29, Condomínio Parque das Acácias, Bairro Forquilha, São Luiz do Maranhão/MA”, bem como alguns veículos do Estado do Maranhão, conforme informação da quebra do sigilo fiscal (fls. 721/724) e ENIVALDO de acordo com a quebra do sigilo fiscal, adquiriu um imóvel no estado do Maranhão no ano de 2014, assim como, possui veículos em seu nome do Estado do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins (fls. 721/724).

Destarte, desnecessário se faz a efetiva transposição da fronteira, bastando a demonstração de que a conduta criminosa do tráfico era realizada entre Estados da Federação. Colacionamos jurisprudências nesse aspecto:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ENTRE OS ESTADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O provimento do Recurso Especial, de forma monocrática, está previsto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, sendo possibilitado quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De outra parte, a apreciação das questões colocadas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. II. O entendimento afirmado na decisão agravada - no sentido de que não é necessária a efetiva transposição da fronteira



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

entre Estados da Federação, para que seja aplicada a majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/2006 ao tráfico de drogas, bastando que fique evidenciado, pelos elementos de prova, que a droga transportada teria como destino outro Estado da Federação - encontra-se de acordo com precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo Regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp: 1356729 MS 2012/0254120-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2013)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, não é necessária a transposição da fronteira interestadual para que se aplique a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, sendo suficiente, para tanto, a demonstração de que a droga tinha como destino outro estado, o que no presente caso restou cabalmente comprovado. 3. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC: 310368 MS 2014/0315659-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Portanto, tendo sido devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva, a condenação dos réus ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, SILMARA SILVA CUTRIM e ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/06 é medida que se impõe.

- Do crime de ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 imputado aos denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, SILMARA SILVA CUTRIM e ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO:

Segundo a jurisprudência, para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 é necessário que fique evidenciado nos autos o '*animus associativo*' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes.

Vejamos:

“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Os depoimentos dos policiais que participam da prisão do acusado têm valor probatório como de qualquer outra testemunha, salvo quando restar comprovado seu interesse no deslinde da causa. - Verificado os requisitos legais do delito de associação ao tráfico, entre os quais a estabilidade e a permanência, a condenação se impõe.”(TJ-MG - APR: 10672110025794001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Criminais Isoladas/6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/02/2013)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo:

“É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinários” (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pág. 205).

Assim, o crime de associação para o tráfico exige atuação dos agentes com estabilidade e permanência, ao passo que estas devem ser devidamente comprovadas em fase de instrução processual.

Como bem leciona Nucci:

“Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico.”(NUCCI, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais penais comentadas, RT, 5ª ed., 2010, p. 379).

Os requisitos exigidos para a configuração do crime em análise restam devidamente comprovados nos autos, uma vez que a comercialização de drogas pelos denunciados dentro da fazenda ASA BRANCA era realizada de forma estável, permanente e duradoura.

Extrai-se que ALEXSANDRO e SILMARA adquiriram as propriedades rurais com finalidade específica da manutenção e perpetuação da comercialização de entorpecente, sendo que a droga ficava acondicionada na fazenda e de onde era realizado seu transporte para outras localidades e Estados por meio do caminhão localizado na mesma, que detinha um compartimento construído e camuflado capaz de acoplar cerca de quinhentos quilos de droga.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Como bem asseverou a testemunha Adair Gregório, Delegado de Polícia Federal, “para se atingir um patrimônio que somam cerca de doze milhões ou mais, em menos de um ano, o volume de drogas comercializado era de quinhentos quilos a cada quinze ou vinte dias”.

Nesse sentido, não se trata de tráfico eventual, tanto é que os denunciados montaram toda uma estrutura que pudesse mascarar a atividade ilícita realizada, denotando o prolongamento no tempo da ação. Ou seja, havia uma finalidade específica de traficar entorpecentes pelos denunciados de forma contínua, montando-se para tanto um esquema organizacional dentro da fazenda e utilizando-a como meio.

As tarefas entre os denunciados eram divididas, ao passo que ALEXSANDRO era o líder do grupo e era quem ordenava a forma como era realizada a atividade ilícita. ALEXSANDRO era proprietário e responsável por todas as áreas e estava sempre cuidando de tudo, mesmo à distancia, ao passo que conforme depoimentos das testemunhas, apenas na ausência de ALEXSANDRO é que Antônio dava as ordens, sendo este seu “braço direito”.

Nesse sentido, a pessoa de Antônio era quem de fato organizava (“colocava a mão na massa”), atuando diretamente na realização do tráfico de drogas, porém, sob as ordens de ALEXSANDRO.

A denunciada SILMARA, embora do que conste nos autos não tenha agido diretamente quanto à parte operacional do tráfico de drogas, era a pessoa encarregada pelas finanças, sendo que detinha pleno conhecimento de que as áreas adquiridas em seu nome eram utilizadas para o armazenamento de drogas, bem como, auferia renda oriunda do tráfico. Outrossim, havia uma residência na sede da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

fazenda ASA BRANCA que era de fato de SILMARA e ALEXSANDRO, denotando o vínculo direto de ambos com a fazenda.

A ré SILMARA é a pessoa de confiança de ALEXSANDRO que poderia, a princípio sem levantar qualquer suspeita, utilizar seu nome para a compra das áreas rurais. Além de SILMARA assinar pessoalmente todos os contratos de compra e venda das áreas que compunham a fazenda ASA BRANCA, ela realizava pessoalmente alguns dos pagamentos em espécie, sendo este oriundo do tráfico de drogas, cuidando assim, da parte financeira no que se referia à fazenda.

Já ENIVALDO, embora negue qualquer participação nos fatos narrados em denúncia, sua participação se dava diretamente na atividade do tráfico de drogas, sendo que trabalhava na fazenda e auxiliava a comercialização. Ademais, embora ENIVALDO alegue que só estava na fazenda há vinte dias e não conhecia ALEXSANDRO, consta dos autos que ele já tinha relações com a família de ALEXSANDRO, tanto é que sua irmã NELCI SOUZA foi casada com ALESSON DE MATOS BALBUENA, primo de ALEXSANDRO.

Dessa forma ENIVALDO tinha sim ciência e participação, ao passo que estava na fazenda para auxiliar diretamente na comercialização do tráfico de drogas. Ressalta-se que segundo as informações e investigações obtidas pelos Policiais, era ENIVALDO quem realizava o transporte da droga, sendo dirigindo o caminhão ou acompanhando este com a camionete, uma vez que conforme informado por JOÃO DO CARMO, o mesmo presenciou que quando o caminhão saía, ele era acompanhado de uma camionete (CD/R fls. 812).

Vejamos o entendimento jurisprudencial:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

DIREITO PENAL –POSSE DE ARMA DE FOGO – ART. 12 DA LEI 10.826/2003 – AUTORIA DEMONSTRADA – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL – ART. 35 C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006 – SUBSTANCIOSA INVESTIGAÇÃO – DEPOIMENTOS POLICIAIS – EFICÁCIA PROBATÓRIA – MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS – REFORMA PARA CONDENAR – DOSIMETRIA – CAUSA ESPECIAL DIMINUIÇÃO – NÃO CABIMENTO – TRAFICÂNCIA NÃO OCASIONAL – MULTA – DESPROPORCIONALIDADE. 1. CONSTATADA QUE AO MENOS UMA DAS ARMAS APREENDIDAS É DE PROPRIEDADE DO RÉU APELANTE, DEVE SER RATIFICADA A CONDENAÇÃO PELA CONDUTA DELITIVA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003), A QUAL SE CONFIGURA NA HIPÓTESE DE O AGENTE POSSUIR OU MANTER ARMA DE FOGO SEM REGISTRO NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO, CONDIÇÃO QUE SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS. 2. O SUBSTANCIOSO CONJUNTO PROBATÓRIO, SOBRETUDO A PRÉVIA INVESTIGAÇÃO POLICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS COERENTES E CONGRUENTES DOS POLICIAIS CIVIS QUE ATUARAM NAS RESPECTIVAS DILIGÊNCIAS, COMPROVA A ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS RÉUS PARA O FIM ESPECIAL DE PRATICAR A CONDUTA REITERADA DE DIFUSÃO ILÍCITA DE ENTORPECENTES NA REGIÃO DO GAMA/DF E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, RESTANDO SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TAREFAS DE CADA UM DOS AGENTES, DE MODO QUE INCORRERAM NA CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006. 3. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NA INVESTIGAÇÃO DOS RÉUS REVESTEM-SE DE EFICÁCIA PROBATÓRIA, POIS, TRATANDO-SE DE AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, SÃO DOTADOS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SOBRETUDO QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. 4. A DESPEITO DA BOA CONDUTA SOCIAL, PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES, NÃO É VIÁVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06, QUANDO EVIDENCIADO QUE O AGENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES ILÍCITAS. 5. A PENA DE



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

MULTA DEVE GUARDAR A DEVIDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU F.V.N. PARA REDUZIR A PENA. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR OS DEMAIS CORRÉUS.(TJ-DF - APR: 20120111397737 DF 0038353-23.2012.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 24/07/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2014 . Pág.: 297)

Vale expor que de acordo com os depoimentos dos policiais outrora colacionados, ALEXSANDRO vinha sendo monitorado pelas autoridades policiais há algum tempo, diante de informações e denúncias da prática de tráfico de drogas realizada na fazenda ASA BRANCA.

A testemunha policial do GEFRON Márcio Greyck da Silva relata que as informações na inteligência já existiam há cerca de três anos, no sentido de que “ALEX” BALBUENA estava comprando propriedades na região para auxiliá-lo na propagação ilícita de entorpecente, sendo que em razão disso foram iniciadas algumas investigações e o suspeito já era alvo monitorado.

No mesmo sentido, a testemunha Reginaldo Ferreira, Policial Rodoviário Federal, informou em seu depoimento em juízo que cerca de seis meses que antecederam os fatos, já havia informações referentes à comercialização de drogas pelo grupo chefiado por ALEXSANDRO e que muitas dessas informações e denúncias advinham dos próprios moradores da região.

No que se refere as investigações realizadas no setor da Inteligência da Polícia, tem-se que dentre as atividades e categorias do Serviço Policial, a atividade da Inteligência, de acordo com o artigo 2º, do Decreto nº 4.376/2002, é a *“atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório”.

Nesse âmbito, o doutrinador Joanisval Brito Gonçalves⁶ explica que o significado da Inteligência é “tratar-se de um conhecimento processado, obtido de fontes com algum caráter de sigilo e com o objetivo de assessorar o processo decisório, ou seja, o escopo da atividade de Inteligência diz respeito à obtenção e análise de informações que venham a subsidiar o processo decisório”.

Outrossim, um dos princípios que norteiam a atividade da Inteligência é o Princípio da Segurança, que, de acordo com Joanisval Brito Gonçalves⁷, este princípio estabelece que “o planejamento, produção e difusão de inteligência devem ocorrer sob a égide do sigilo, o que de forma alguma significa que seja atividade ilegal e sem qualquer controle”.

Cumprе ressaltar que a Investigação Policial está orientada pelo modelo de persecução penal previsto e regulamentado em norma processual própria, tendo como objetivo a produção de provas, já a **Inteligência Policial** visa a produção de conhecimento e apenas eventualmente, subsidia na produção de provas. Nesse sentido, o sigilo como princípio da atividade de ISP fica, em caráter excepcional mitigado, quando houver necessidade de emprestar aos procedimentos policiais e judiciais, elementos de provas.

O resultado das diligências de investigação, interceptação telefônica e outras medidas adotadas durante a quinzena de interceptação telefônica autorizada pelo juízo serão apresentados ao Delegado na forma de relatórios denominados autos circunstanciados elaborados pelos policiais designados para o caso. Porém,

⁶ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de Inteligência e Legislação Correlata*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

⁷ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Atividade de Inteligência e Legislação Correlata*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

nem todos os relatórios de diligência policial serão citados e anexados aos Autos Circunstanciados e encaminhados ao Poder Judiciário, embora necessário que todos sejam formalizados e arquivados para que possam ser consultados até o fim da investigação e citados, oportunamente, caso necessário.

Importante aludido esclarecimento a fim de consignar que as investigações realizadas pela Inteligência Policial não são de obrigatório anexo aos autos com cunho de prestar como elementos de prova. *In casu*, as informações e denúncias anônimas obtidas pela equipe da Inteligência consubstanciaram subsídios que ensejaram o flagrante da droga na fazenda ASA BRANCA, bem como a própria abordagem de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, que estava utilizando documentação com nome falso de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA.

Desse modo, não há que se falar em necessidade de aportar aos autos referidas informações, até porque, se tratando de envolvimento de crime de tráfico de drogas, é sabido que as denúncias ocorrem anonimamente com o fito de proteger seus interlocutores, bem como a palavra dos Policiais afirmando que essas investigações auxiliaram o êxito do descortinamento da prática criminosa que se perfazia no tempo, constitui elemento de prova seguro, considerando que as declarações dos agentes públicos são dotadas de presunção de veracidade, uma vez prestadas no múnus de suas funções e corroboradas com as demais provas dos autos.

Com efeito, denotado está que se trata de uma organização onde cada um dos componentes detinha específica função, ao passo que ALEXSANDRO era o chefe, líder, comandante de todo o grupo, detendo os lucros fins da comercialização ilícita, bem como SILMARA tinha plena ciência e consentia com a conduta criminosa, atuando no cuidado com as finanças oriundas do tráfico e sendo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

cedente de seu nome (“limpo”) para fins de “legalização” daquele aferimento, ela era o “caixa” da organização, tanto que ao ser preso o réu ALEXSANDRO tinha em seu poder, cartões de credito, debito, folhas de cheques, todas em nome da ré SILMARA e assinadas em branco, ao passo que ainda, ENIVALDO precipuamente atuava nas questões operacionais relacionadas à conduta criminosa do tráfico.

No que tange a estabilidade e permanência, destaca-se que a própria estrutura instituída nas áreas rurais que compõe a fazenda ASA BRANCA às evidenciam, considerando que fora organizado de modo a ocultar a prática contínua do tráfico de drogas, auxiliando na clandestinidade dos carregamentos realizados, bem como acondicionamentos no solo e todo preparo à comercialização.

Assim, demasiadamente está demonstrada a materialidade e autoria das práticas criminosas em comento, sendo que o conjunto probatório se faz robusto e harmônico embasado em todo o desenvolvimento do inquérito policial e instrução processual.

Desta forma, comprovada a *societas sceleris* entre os denunciados ALEXSANDRO, SILMARA e ENIVALDO, como ainda a estabilidade e permanência, configurado restou o crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, razão pela qual suas condenações são medidas imperativas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

- Do crime de “LAVAGEM DE DINHEIRO” previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 imputado aos denunciados ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA e SILMARA SILVA CUTRIM:

No que tange ao crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, disposto na Lei nº 9.613/98, vejamos o previsto no artigo 1º, § 4º, *in verbis*:

*“Art. 1ª Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.”

Pois bem, é cediço que a criminalização da “lavagem de dinheiro” está diretamente relacionada com o combate ao tráfico de drogas, ao crime organizado, aos crimes contra a ordem tributária, aos crimes contra o sistema financeiro, aos crimes contra a administração pública e a outros delitos que geram para seus autores lucros financeiros.

Nesse sentido, busca o ordenamento jurídico brasileiro privar as pessoas dedicadas as infrações penais do produto de suas atividades criminosas e assim, eliminar o principal incentivo a essa atividade.

Assim, **conceitua-se a “lavagem de dinheiro” como sendo a conduta segundo a qual a pessoa oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal com o intuito de**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

parecer que se trata de dinheiro de origem lícita. Em palavras populares, lavar é transformar o dinheiro “sujo” (eis que oriundo de um crime) em dinheiro aparentemente lícito.

Em razão de seu objeto de fundamento a lavagem de dinheiro é classificada como um crime derivado, acessório ou parasitário, considerando que se trata de um delito que pressupõe a ocorrência de uma infração penal anterior, também chamada pela doutrina de “infração penal antecedente”.

Registre-se que não se exige condenação prévia da infração penal antecedente para que seja iniciada a ação penal pelo delito de lavagem de dinheiro, conforme dispõe o inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 9.6613/98.

O crime de lavagem de dinheiro fica claramente comprovado nos autos, uma vez que ALEXSANDRO e SILMARA angariavam dinheiro oriundo da prática criminosa do tráfico de drogas e ocultavam, dissimulavam sua natureza e origem com a aquisição de bens e movimentação de valores visando dar aparência de legalidade das atividades realizadas na fazenda ASA BRANCA.

Observa-se tal fato, uma vez que a fazenda ASA BRANCA, de propriedade de ALEXSANDRO e SILMARA, possuía mais de duas mil cabeças de gado, sendo essa uma forma corriqueira utilizada por traficantes (compra de fazendas para a criação de bovinos), considerando que a compra e venda de bovinos é atividade que movimenta valor elevado, quando considerada uma movimentação razoável, e é de difícil controle pelas autoridades, o que facilita o “branqueamento” do dinheiro proveniente do crime de tráfico ilícito de drogas.

Verifica-se do depoimento da testemunha Edimar Teixeira transcrito anteriormente, que ele assevera que é contabilista e prestou alguns serviços para



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

ALEXSANDRO e SILMARA, sendo que seu escritório realizava a contabilidade da fazenda e também efetuou alguns contratos de compra e venda de áreas entre eles e terceiros. Informou ainda, que as negociações das terras eram feitas diretamente com ALEXSANDRO e que SILMARA era quem assinava os contratos e no que se refere especificamente ao gado da fazenda, o movimento das notas eram enviadas ao seu escritório, porém, não era alto e pela ficha do INDEA que lhe foi apresentada para fazer controle de estoque, “**não** havia duas mil cabeças de gado”.

Ademais, afirma ainda o contabilista que SILMARA até lhe falou que iria encaminhar um “contrato de doação” para declarar as compras das áreas, entretanto que isso não aconteceu e não sabe dizer nada a respeito dessa “doação” em termos de valores.

A Defesa também não acosta aos autos qualquer termo de doação, especificando eventuais valores adquiridos por SILMARA nesse sentido, ao passo que a explicação é que não há comprovação da origem do dinheiro e sim, que resta vastamente demonstrado que o dinheiro utilizado na compra das áreas rurais que constituem a fazenda ASA BRANCA é dinheiro advindo do TRÁFICO DE DROGAS, sendo esta a infração antecedente ao crime de LAVAGEM DE DINHEIRO.

Como já oportunamente e reiteradamente explanado, não há nos autos a comprovação da origem lícita do patrimônio adquirido por ALEXSANDRO e SILMARA, sendo que, pelo contrário, o conjunto probatório se mostrou robusto ao apontar a prática da comercialização de elevada quantia de drogas.

Como é cediço, o tráfico de drogas é ilícito que garante lucro demasiado em períodos curtos de tempo. Sobre o caso em escólio, extrai-se dos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

contratos de compra e venda de áreas rurais, tendo como compradora a pessoa de SILMARA que dentre um período inferior a um ano fora adquirido patrimônio no valor aproximadamente de **R\$ 9.000,000,00 (nove milhões de reais)**.

Conforme depoimento das testemunhas Cícero Leite Cavalcante e Matias Benedito Fernandes, terceiros que venderam áreas rurais à ALEXSANDRO e SILMARA, boa parte dos valores das áreas foram pagos “em dinheiro”, tanto sendo entregue “em mãos” como também por depósitos bancários.

Do relatório da quebra do sigilo bancário dos denunciados e de seus credores acostado aos autos às fls. 1107/1277, verificou-se que apenas um dos pagamentos foi realizado via transferência bancária, qual seja, o valor de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) pagos através da conta em nome de “ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA” (nome falso utilizado por ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA) ao vendedor da área rural Lander Adrien Vieira de Matos O., consoante se observa às fls. 1117.

Excetuando a operação acima citada, não se vislumbra qualquer outra operação bancária referente ao pagamento entre contas bancárias dos valores das propriedades adquiridas por ALEXSANDRO e SILMARA, denotando dessa forma, que os pagamentos eram realizados em espécie, restando claro ainda, a tentativa de driblar o controle dos Órgãos Financeiros.

Ainda, de acordo com o informado no relatório da quebra do sigilo fiscal dos denunciados (fls. 721/724), constatou-se indícios de irregularidades tributárias, com suposto aumento patrimonial, vejamos:

*“Em nome dos contribuintes **Alexsandro Balbino Balbuena** – CPF nº. 989.552-171-53 e João do Carmo Alves Pereira – CPF nº. 294.059.711-15, não foi*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

apurado qualquer informação fiscal de interesse relativas aos anos-calendário de 2013 e 2014, não havendo registro de operação imobiliária e nem mesmo de movimentação financeira da Dimof-Declaração de Informações sobre movimentação Financeira nesse período.

(...)

A contribuinte **Silmara Silva Cotrim** – CPF nº. 670.036.483-34 apresentou sua DIRPF relativa a 2013, em branco, ou seja, sem informar qualquer rendimento, despesas, bens ou dívidas. Apresenta movimentação financeira em seu nome em valores irrisórios: créditos no montante de R\$ 10.163,70 em 2013 e de R\$ 13.316,75 em 2014. É proprietária da empresa S SCutrim – ME – CNPJ 13.220.006/001-16 desde 2011, nome de fantasia de Farmácia Nossa Senhora Aparecida, localizada em São Luiz-MA, e que apresentou Declaração de Apuração do Simples Nacional do janeiro/2013 a agosto/2014 sem qualquer receita declarada, tendo movimentação financeira Dimof apenas em 2014 no montante de R\$ 55.790,00.

Consta nas DOI – Declarações de Operações Imobiliárias de 2013 que a mesma adquiriu 5 imóveis urbanos localizados no Estado de Maranhão no montante de R\$ 360.000,00. Apresentou Declaração de ITR 2014 de um imóvel rural de 284,1 há. Localizado em Cáceres/MT, onde fez constar que adquiriu o mesmo em 30/09/2013, avaliado pela própria contribuinte em R\$ 1.366.667,60 (valor do imóvel em 01/01/2014). Embora tenha declarado possuir R\$ 950.000,00 DE “Saldo em Caixa” em 31/12/2012 na sua DIRPF do ano-calendário de 2012, entendemos haver indício de irregulares tributárias em 2013, com suposto aumento patrimonial descoberto.

(...)

Não consta registro de movimentação financeira ou operação imobiliária em nome de **Alexandre Pereira da Silva** – CPF nº. 607.015.813-01, nem em nome da sua empresa individual denominado A P da Silva Serviços – CNPJ 18.328.608/0001-05, constituída em 19/06/2013 em São Luiz-MA. Em nome dessa pessoa física constam 5 registros de veículos automotores no sistema Renavam conforme abaixo. Tais bens são incompatíveis como a situação fiscal de omissa na apresentação da sua DIRPF de 2013.”destacamos

Outrossim, em momento algum fora juntado aos autos pelas Defesas, qualquer documento seja tanto referente a comprovação da origem do dinheiro de ALEXSANDRO e SILMARA, justificando os valores pagos nas áreas que



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

compõem a fazenda ASA BRANCA, quanto a comprovação da aquisição dos animais (bovinos, equinos, muar, etc.) como extrato do INDEA (Instituto de Defesa Agropecuária), Nota Fiscal referente a compra e venda, GTA (Guia de Trânsito Animal) com fito de demonstrar eventual legalidade das aquisições dos animais localizados na fazenda.

Desse modo, diante do vasto conjunto probatório, nítido o fato de que a fazenda ASA BRANCA era utilizada para mascarar o dinheiro advindo da conduta criminosa do tráfico ilícito de drogas, na tentativa de “legalização” quanto ao investimento de dinheiro e ocultação de sua origem.

Devidamente demonstrado ainda a reiteração criminosa, que se perpetuou por mais de um ano, conforme se extrai das próprias aquisições das propriedades rurais em diferentes períodos, ocultando e dissimulando a natureza e origem do dinheiro utilizado para tanto.

Dessa forma, restando comprovada a autoria e materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe aos denunciados ALEXSANDRO e SILMARA quanto à prática do crime de “lavagem de dinheiro” previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

- Dos crimes previstos nos artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03 imputado ao denunciado ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA:

Dispõem os referidos artigos 12 e 16, “caput”, ambos da Lei nº 10.826/03, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

*“**Art. 12.** Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

*“**Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”.

O auto de prisão em flagrante (fls. 22-23), auto de apresentação e apreensão (fls. 31/33), boletim de ocorrência (fls. 44/52), Laudos PericiaisSTEC/SR/DPF/MT nº. 653/2015, nº. 654/2015, nº. 658/2015, nº. 659/2015, nº. 662/2015, nº. 663/2015, nº. 664/2015, nº. 679/2015, nº. 680/2015, nº. 681/2015 e nº. 682/2015, bem como demais provas coligadas aos autos, expressam de maneira extreme a **materialidade** do delito de posse de arma de fogo e munições de uso permitido e restrito.

Quanto à **autoria** do crime, verifico que esta também restou sobejamente demonstrada quanto à imputação ao denunciado ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA, vejamos.

Embora o réu ALEXSANDRO negue a propriedade das armas localizadas na sede da fazenda ASA BRANCA, as testemunhas Policiais inquiridas afirmam que a maioria das armas e as munições foram localizadas na **sede** da fazenda, especificamente na residência de ALEXSANDRO.

Ademais, de acordo com o informado por João do Carmo Alves Ferreira que era funcionário da fazenda, a casa de ALEXSANDRO ficava fechada



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

durante a sua ausência e os funcionários não tinham acesso a mesma (CD/R fls. 812). Do mesmo modo a testemunha Clodoaldo Ferreira, também funcionário e morador da fazenda, informou que nunca havia entrado na casa de ALEXSANDRO, mas que as armas foram encontradas lá, porém, alegou que não tinha conhecimento de quem eram (CD/R fls. 761).

Os policiais Marcio Grayck e Jerber Junior Paisano asseveraram em seus depoimentos que a maioria das armas foram localizadas na residência de ALEXSANDRO, bem como, que se tratavam de armas de diversos calibres, incluindo restritos e muitas munições.

Diante das provas dos autos, não há que se falar em não propriedade e/ou até desconhecimento por parte de ALEXSANDRO, considerando que se tratam ao todo de 10 (dez) armas de fogo, entre espingardas e pistolas, de uso permitido e restrito, bem como mais de 1.000 (mil) munições de variados calibres.

Consoante já ressaltado noutro momento, possuir armas de fogo e munições não é crime em nosso ordenamento jurídico desde que devidamente registrados de acordo com determinação legal e regulamentar. Ocorre que, *in casu*, não há nos autos qualquer comprovação referente a eventual legalidade das armas e munições, ficando demonstrado em sentido adverso, que todas são irregulares e portanto, ilegais.

Corriqueiro até a aquisição de arma de fogo por proprietários rurais localizados nessa região, em razão da fronteira com o País Bolívia e índice de violência elevado, porém, denota-se do conjunto probatório carreado aos autos que o réu possuía farto armamento e que este se dava em razão do comércio ilícito de substâncias entorpecentes na fazenda.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Dentro dessa lógica, observamos a jurisprudência:

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0375976-49.2011.8.19.0001 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA APELADOS: OS MESMOS ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE BANGU RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Condenação pelo artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal, e absolvição do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Apelo do Ministério Público pleiteando a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas. (...) **A prova é robusta quanto ao crime de posse de arma de fogo, tanto pela materialidade, atestada pelo auto de apreensão de arma de fogo, munições, carregadores e base para rádio comunicador, bem como pelo laudo pericial da arma e munições, oportunidade em que se atestou a potencialidade lesiva do material. A prova testemunhal igualmente deixou claro que o armamento estava na posse do apelante, pelo que, impossível a absolvição pretendida pela defesa. A pena foi correta e devidamente imposta, não havendo qualquer reparo a ser feito, frisando-se que com o réu foi encontrado farto e diversificado material bélico, inclusive de uso restrito, tratando-se de réu reincidente em crime de tráfico. As provas carreadas aos autos comprovam a prática do crime de associação para o tráfico, demonstrando que o réu possuía apetrechos usualmente utilizados por facção criminosa nas comunidades dominadas pelo comércio de substâncias ilícitas, sendo no mínimo pitoresco que um indivíduo possuísse dentro de casa farto armamento, além de aparelho de comunicação via rádio transmissão, justamente em área dominada pela facção criminosa denominada CV - Comando Vermelho. Sublinhe-se que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade, além do que não tinham motivos para imputar falsamente ao acusado tão grave crime, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas. Precedente."** (HC 74522/AC - 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13.12.96, p. 50167). Aduza-se, ainda, que tal posicionamento está sumulado neste Tribunal de Justiça: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação" (Súmula 70). Apelo defensivo improvido e acolhido o ministerial, para condenar o réu, também



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

por violação ao artigo 35 da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 61, inciso I, do Código Penal, (...) (TJ-RJ, Relator: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ, Data de Julgamento: 24/10/2012, OITAVA CAMARA CRIMINAL)

DIREITO PENAL –POSSE DE ARMA DE FOGO – ART. 12 DA LEI 10.826/2003 – AUTORIA DEMONSTRADA – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL – ART. 35 C/C ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006 – SUBSTANCIOSA INVESTIGAÇÃO – DEPOIMENTOS POLICIAIS – EFICÁCIA PROBATÓRIA – MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS – REFORMA PARA CONDENAR – DOSIMETRIA – CAUSA ESPECIAL DIMINUIÇÃO – NÃO CABIMENTO – TRAFICÂNCIA NÃO OCASIONAL – MULTA – DESPROPORCIONALIDADE. 1. CONSTATADA QUE AO MENOS UMA DAS ARMAS APREENDIDAS É DE PROPRIEDADE DO RÉU APELANTE, DEVE SER RATIFICADA A CONDENAÇÃO PELA CONDUTA DELITIVA DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003), A QUAL SE CONFIGURA NA HIPÓTESE DE O AGENTE POSSUIR OU MANTER ARMA DE FOGO SEM REGISTRO NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO, CONDIÇÃO QUE SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS. 2. O SUBSTANCIOSO CONJUNTO PROBATÓRIO, SOBRETUDO A PRÉVIA INVESTIGAÇÃO POLICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS COERENTES E CONGRUENTES DOS POLICIAIS CIVIS QUE ATUARAM NAS RESPECTIVAS DILIGÊNCIAS, COMPROVA A ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DOS RÉUS PARA O FIM ESPECIAL DE PRATICAR A CONDUTA REITERADA DE DIFUSÃO ILÍCITA DE ENTORPECENTES NA REGIÃO DO GAMA/DF E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, RESTANDO SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TAREFAS DE CADA UM DOS AGENTES, DE MODO QUE INCORRERAM NA CONDUTA DELITIVA PREVISTA NO ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/20406. 3. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NA INVESTIGAÇÃO DOS RÉUS REVESTEM-SE DE EFICÁCIA PROBATÓRIA, POIS, TRATANDO-SE DE AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, SÃO DOTADOS DE PRESUNÇÃO DE



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

VERACIDADE, SOBRETUDO QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. 4. A DESPEITO DA BOA CONDUTA SOCIAL, PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES, NÃO É VIÁVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06, QUANDO EVIDENCIADO QUE O AGENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES ILÍCITAS. 5. A PENA DE MULTA DEVE GUARDAR A DEVIDA PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU F.V.N. PARA REDUZIR A PENA. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR OS DEMAIS CORRÉUS. (TJ-DF - APR: 20120111397737 DF 0038353-23.2012.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 24/07/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2014 . Pág.: 297)

Dos laudos periciais encartados às fls. 1684/1749, verifica-se que todas as 10 (dez) armas de fogo foram periciadas e constatadas as suas perfeitas condições de uso, estando aptas para o uso e funcionamento, bem como fora certificado que as munições foram deflagradas normalmente, sem falhas ao serem testadas, consoante detalhadamente discriminado em cada um dos laudos.

O Decreto nº. 3.665/2000 regulamentaa fiscalização de produtos controlados em nosso País. Em uma análise das disposições do aludido Decreto nº. 3.665/2000, especificamente em seus artigos 16 e 17 que elencam e especificam os produtos controlados de uso permitido e restrito, em conjunto com os Laudos Periciais, tem-se que, no que se refere às armas de fogo, o Laudo Pericial nº. 653/2015 descreve uma Carabina (arma longa de repetição não automática) e calibre .30, sendo esta portanto, de uso restrito, considerando ainda, a Portaria nº. 21 – D Log de 11 de dezembro de 2001; já o Laudo Pericial nº. 654/2015 descreve uma Carabina (arma longa de repetição não automática) e calibre 38, sendo esta de uso permitido; o Laudo Pericial nº. 655/2015 descreve uma Espingarda (arma longa não



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

automática) e calibre .16, sendo esta de uso permitido; o Laudo Pericial nº. 656/2015 descreve uma Espingarda (arma longa não automática) e calibre .20, sendo esta de uso permitido; o Laudo Pericial nº. 657/2015 descreve uma Espingarda (arma longa não automática) e calibre .32, sendo esta de uso permitido; o Laudo Pericial nº. 658/2015 descreve um Rifle (arma longa de repetição não automática) e calibre .22, sendo este de uso permitido; o Laudo Pericial nº. 659/2015 descreve um Rifle (arma longa de repetição não automática) e calibre .22, sendo este de uso permitido; o Laudo Pericial nº. 662/2015 descreve uma Pistola (arma de fogo portátil semiautomática) e calibre 9mm, sendo esta de uso restrito; o Laudo Pericial nº. 663/2015 descreve uma Pistola (arma de fogo portátil semiautomática) e calibre 9mm, sendo esta de uso restrito; e o Laudo Pericial nº. 664/2015 descreve uma Pistola (arma de fogo portátil semiautomática) e calibre .380, sendo esta de uso permitido.

No mesmo sentido, os Laudos Periciais de nº. 679/2015, nº. 680/2015, nº. 681/2015 e nº. 682/2015 referentes às munições, apresentam suas respectivas descrições quanto à variados calibres, tanto de uso permitido como as munições calibre 22, marca CBC, como de uso restrito, como as munições calibre 30, marca WCC e calibre 556x45mm, marca PSD.

Em que pese ALEXSANDRO tenha sido denunciado como incurso nas sanções tanto do artigo 12 como artigo 16, ambos da Lei nº. 10.826/03, quais sejam, a posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido e a posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito, coaduno com o entendimento de que trata-se de apenas um crime, sendo que o delito mais grave abrange o menos grave, devendo ser reconhecido no presente caso o princípio da consunção.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Como é cediço, os crimes de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito e permitido são de mera conduta, consumando-se dessa forma, com o simples fato de o agente perpetrar uma das condutas previstas nos tipos penais.

Destarte, a lesividade jurídica está presente na simples posse da arma e/ou munição, pois adquirida, seja de forma paga ou gratuita, mediante comércio ilegal, prática esta que a Lei nº. 10.826/03 visa combater.

No presente caso, constata-se que as armas de fogo e munições tanto de uso permitido como de uso restrito foram localizadas no mesmo local e contexto fático, ao passo que dessa forma, entendo haver uma única conduta, uma ação com lesão a um único bem jurídico, devendo, portanto, o crime previsto no artigo 12 (posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido), menos grave, ser absorvido pelo previsto no artigo 16 (posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito), mais grave, ante a aplicação do princípio da consunção, uma vez tratando-se de única ação, único bem jurídico lesado, a exposição única ao perigo, ainda que abstrato, configurando assim, crime único.

Dentro desse âmbito, trago à baila os recentes entendimentos:

DOSIMETRIA. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO PROIBIDO. CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Segundo precedentes desta Corte, o crime de manter sob guarda munição de uso permitido e de uso proibido não configura concurso formal, mas crime único, desde que, no caso concreto, haja uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, hipótese dos autos. Precedentes.** 2. **Habeas corpus concedido para excluir o aumento pelo concurso formal, fixando a pena do paciente em 7 (sete) anos de reclusão, em regime**



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

inicial fechado, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/11/2011, T6 - SEXTA TURMA) grifo nosso

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO – CONDENAÇÃO – PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO DE OFÍCIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Os crimes de posse ilegal de munição de uso restrito e permitido são de mera conduta, consumando-se com o simples fato de o agente perpetrar uma das condutas previstas nos tipos penais. A lesividade jurídica está presente na simples posse da munição, independente de estar ou não acompanhada de arma de fogo, pois adquirida, seja de forma paga ou gratuita, mediante comércio ilegal, prática esta que a lei pretende combater. A conduta de estar na posse da munição, coloca em risco a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03. II – De ofício, aplica-se o princípio da consunção. Constatado que tanto as munições de uso permitido quanto a de uso restrito foram localizadas no mesmo local e contexto fático, tem-se dessa forma, uma única conduta, uma ação com lesão a um único bem jurídico, devendo assim, o crime previsto no artigo 12 (posse ilegal de munição de uso permitido), menos grave, ser absorvido por aquele previsto no artigo 16 (posse de munição de uso restrito), mais grave, ante a aplicação do princípio da consunção. EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DROGAS PARA USO PRÓPRIO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL – MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 – REQUISITOS NÃO ATENDIDOS – AGENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES ILÍCITAS – REGIME FECHADO MANTIDO – SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A prova testemunhal é segura e incontestada no sentido de que o agente mantinha em depósito certa quantidade de entorpecente, restando devidamente demonstrada a traficância, sendo incabível a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. II – Não há fundamento idôneo para qualquer das circunstâncias judiciais valoradas como negativas, o que leva ao expurgo das moduladoras e à fixação da pena-base no mínimo legal. III – Não há falar em aplicação da causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, porquanto consta dos autos, de forma irrefutável, que o réu se dedica à atividade criminosa, em especial ao tráfico de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

entorpecentes mediante a manutenção de um ponto habitual de comercialização ilegal de pequenas porções individuais (boca de fumo), sendo a atividade ilícita bastante intensa. Desse modo, havendo comprovação de que se dedicava à atividade criminosa, exercitando reiteradamente a comercialização ilegal de entorpecente, incabível a aludida minorante. IV – Se as penas aplicadas em concurso material superam o patamar de 08 anos, de rigor torna-se a fixação do regime inicial fechado e incabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. (TJ-MS - APL: 00144767920138120001 MS 0014476-79.2013.8.12.0001, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 05/02/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2015)

Assim, perfeitamente demonstrada autoria e materialidade delitiva, a condenação do denunciado ALEXSANDRO é medida que se impõe, porém, apenas no que se refere ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº. 10.826/03, tendo este absorvido o crime previsto no artigo 12 do mesmo diploma Legal.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal consubstanciada na denúncia de fls. 06/13, para **CONDENAR** o denunciado **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA**, qualificado nos autos, por transgressão aos ditames dos artigos 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c art. 16, “caput”, da Lei nº 10.826/03, haja vista a aplicação do princípio da consunção, bem como **CONDENAR** a denunciada **SILMARA SILVA CUTRIM**, qualificada nos autos, por transgressão aos ditames dos artigos 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98, e ainda, **CONDENAR** o denunciado **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO**, qualificado nos autos, por transgressão aos ditames dos artigos 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Passo, doravante a dosimetria das sanções criminais.

- Do réu ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA:

- Quanto ao crime previsto no artigo 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/06:

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, ‘caput’, da Lei 11.343/2006 é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, bem como aumentada de um sexto a dois terços se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação.

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que o acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é reincidente, conforme se infere do andamento processual do executivo de pena encartado às fls. 1662/1663, denotando a reiterada prática criminal quanto ao crime de tráfico de drogas; em relação a **conduta social** e **personalidade do agente**, demonstra ser ele voltado para o mundo do crime, tanto que ao ser solto em um processo executivo de pena em Cuiabá/MT, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, ele mesmo declarou ser consciente que pesava contra ele outro mandado de prisão, sendo que ainda, por esse motivo cometeu novo crime ao confeccionar documentos falsos e andar com eles por quase 5 anos, ou seja, como um foragido da lei; os **motivos** do crime são reprováveis, haja vista que buscou por meio do tráfico assegurar a obtenção de lucro fácil; as **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína– é tóxica e grande causadora de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

dependência física e/ou psíquica, além da grande quantidade de drogas apreendidas; as **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos à coletividade que o tráfico ocasiona; deixo de analisar o **comportamento da vítima**, pois no caso concreto a ofendida é a sociedade como um todo.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, bem como a natureza da substância entorpecente qual seja, a **COCAÍNA** e a quantidade apreendida, sendo aproximadamente **154,93 kg**, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, fixo a pena-base em **10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes, porém, vislumbro a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a reprimenda em 01 (um) ano, perfazendo a pena em formação de **11 (onze) anos de reclusão e o pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.

Já na terceira fase do sistema trifásico, com relação a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, a lei exige quatro requisitos para a sua aplicação: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. De tal modo, observo a impossibilidade de aplicação do aludido dispositivo, uma vez que o réu não preenche alusivos requisitos, sendo reincidente e participante de associação voltada ao tráfico de drogas. Outrossim, vislumbro a presença da causa de aumento de pena elencada no artigo 40, inciso V, da Lei nº. 11.343/06, tendo em vista a comprovação do tráfico realizado entre Estados da Federação, que por todas as provas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

produzidas, ficaram devidamente demonstradas que era corriqueiro o envio das drogas pelos réus para o Estado do Nordeste, sendo que por esse motivo aumento a reprimenda em ½ (metade), resultando na pena de **16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

- Quanto ao crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº. 11.343/06:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, ‘caput’, da Lei 11.343/2006 é de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que o acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é reincidente, conforme se infere do andamento processual do executivo de pena encartado às fls. 1662/1663, denotando a reiterada prática criminal quanto ao crime de tráfico de drogas; em relação a sua **conduta social e personalidade do agente**, demonstra ser ele voltado para o mundo do crime, tanto que ao ser solto em um processo executivo de pena em Cuiabá/MT, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, ele mesmo declarou ser consciente que pesava contra ele outro mandado de prisão, sendo que ainda, por esse motivo cometeu novo crime ao confeccionar documentos falsos e andar com eles por quase 5 anos, ou seja, como um foragido da lei; os **motivos** são injustificáveis, vez que ingressou na empreitada criminosa com o intento de lucrar com um mercado ilícito; as **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína– é tóxica e grande causadora de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

dependência física e/ou psíquica, bem como ante a quantidade de drogas apreendidas, qual seja, aproximadamente **154,93 kg**; as **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos à coletividade que o tráfico ocasiona; deixo de analisar o **comportamento da vítima**, pois no caso concreto a ofendida é a sociedade como um todo.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes, porém, vislumbro a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a reprimenda em 01 (um) ano, perfazendo a pena em formação de **06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

Já na terceira fase do sistema trifásico, não vislumbro a presença de causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas, resultando na pena de **06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

- Quanto ao crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98:

A pena prevista para o crime descrito no artigo 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98 é de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sendo a pena aumentada de um a dois terços, se o crime for cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que o acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é reincidente, conforme se infere do andamento processual do executivo de pena encartado às fls. 1662/1663; **conduta social** e **personalidade do agente**, demonstra ser ele voltado para o mundo do crime, tanto que ao ser solto em um processo executivo de pena em Cuiabá/MT, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, ele mesmo declarou ser consciente que pesava contra ele outro mandado de prisão, sendo que ainda, por esse motivo cometeu novo crime ao confeccionar documentos falsos e andar com eles por quase 5 anos, ou seja, como um foragido da lei; os **motivos** são injustificáveis; as **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando o demasiado valor a que se refere o objeto do delito; as **consequências** são normais ao tipo; não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa**.

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes, porém, vislumbro a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a reprimenda em 01 (um) ano, perfazendo a pena em formação de **06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa**.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Já na terceira fase do sistema trifásico, não vislumbro a presença de causas de diminuição de pena a serem consideradas, porém, presente a causa de aumento disposta no § 4º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98, e uma vez tendo sido comprovada a prática da conduta criminosa de forma reiterada e por organização criminosa, aumento a reprimenda em 1/4 (um quarto), resultando na pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa.**

- Quanto ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº. 10.826/03:

A pena prevista para o crime descrito no artigo 16, “caput”, da Lei nº. 10.826/03 é de reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa.

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que o acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é reincidente, conforme se infere do andamento processual do executivo de pena encartado às fls. 1662/1663; **conduta social e personalidade do agente**, demonstra ser ele voltado para o mundo do crime, tanto que ao ser solto em um processo executivo de pena em Cuiabá/MT, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, ele mesmo declarou ser consciente que pesava contra ele outro mandado de prisão, sendo que ainda, por esse motivo cometeu novo crime ao confeccionar documentos falsos e andar com eles por quase 5 anos, ou seja, como um foragido da lei; os **motivos** são injustificáveis; as **circunstâncias** são desfavoráveis em razão da elevada quantidade de armas e munições apreendidas; quanto as **consequências**,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

trata-se de crime de mera conduta; deixo de analisar o **comportamento da vítima**, pois no caso concreto a ofendida é a paz social.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, a quantidade de armas e munições apreendidas, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa.**

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes, porém, vislumbro a presença da circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a reprimenda em 01 (um) ano, perfazendo a pena em formação de **06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa.**

Já na terceira fase do sistema trifásico, não vislumbro a presença de causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas, razão pela qual encontro a reprimenda em **06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa.**

DO CONCURSO MATERIAL

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas referente a cada delito, motivo pelo qual torno a pena **DEFINITIVA** do réu **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA** em **36 (trinta e seis) anos de reclusão e 3.175 (três mil cento e setenta e cinco) dias-multa.**

Fixo, pois, o regime **FECHADO** para cumprimento inicial da pena, com fulcro no disposto no artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Atinente ao direito do réu **ALEXSANDRO** de recorrer desta sentença em liberdade, constata-se que os requisitos da custódia cautelar ainda encontram-se presentes, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é (facilmente) importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país. Outrossim, trata-se de réu reincidente específico em crime de tráfico de drogas, bem como permaneceu foragido da justiça por cerca de 05 (cinco) anos, utilizando-se nome falso, a fim de evitar aplicação da lei penal, cujo delito o réu também foi processado e condenado na Justiça Federal, bem como tem ainda contra ele uma condenação com mandado de prisão de mais de 20 anos de reclusão pelo crime de tráfico internacional de drogas pelo Estado de São Paulo. Soma-se ainda, o fato do réu ter permanecido recluso durante todo o curso da instrução processual comprovada devidamente sua necessidade e preenchimento dos requisitos que sustentam a medida cautelar da restrição, sendo necessário por derradeiro, para dar cumprimento às penas que ora lhe foram estabelecidas.

Desta feita, **NEGO** o direito do réu **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA** de recorrer desta sentença em liberdade.

- Da ré SILMARA SILVA CUTRIM:

- Quanto ao crime previsto no artigo 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/06:

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, ‘caput’, da Lei 11.343/2006 é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, bem como aumentada de um sexto a dois terços se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação.

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que a acusada é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apta física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é primária; nada consta do caderno em relação a sua **conduta social** e **personalidade**; os **motivos** do crime são reprováveis, haja vista que buscou por meio do tráfico assegurar a obtenção de lucro fácil; as **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e/ou psíquica; as **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos à coletividade que o tráfico ocasiona; deixo de analisar o **comportamento da vítima**, pois no caso concreto a ofendida é a sociedade como um todo.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, bem como a natureza da substância entorpecente qual seja, a **COCAÍNA** e a quantidade apreendida, sendo aproximadamente **154,93 kg**, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, fixo a pena-base em **08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual encontro a pena



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

em formação de **08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

Já na terceira fase do sistema trifásico, com relação a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 a lei exige quatro requisitos para a sua aplicação: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. De tal modo, observo a impossibilidade de aplicação do aludido dispositivo, uma vez que a ré não preenche alusivos requisitos, sendo participante de associação voltada ao tráfico de drogas. Outrossim, vislumbro a presença da causa de aumento de pena elencada no artigo 40, inciso V, da Lei nº. 11.343/06, tendo em vista a comprovação do tráfico realizado entre Estados da Federação, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), resultando na pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa.**

- Quanto ao crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº. 11.343/06:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, ‘caput’, da Lei 11.343/2006 é de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que a acusada é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apta física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é primária; nada consta do caderno em relação a sua **conduta social** e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

personalidade; os **motivos** são injustificáveis, vez que ingressou na empreitada criminosa com o intento de lucrar com um mercado ilícito; as **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e/ou psíquica, bem como ante a quantidade de drogas apreendidas, qual seja, aproximadamente **154,93 kg**; as **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos à coletividade que o tráfico ocasiona; deixo de analisar o **comportamento da vítima**, pois no caso concreto a ofendida é a sociedade como um todo.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual encontro a pena em formação de **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.

Já na terceira fase do sistema trifásico, não vislumbro a presença de causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas, resultando na pena de **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.

- Quanto ao crime previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98:

A pena prevista para o crime descrito no artigo 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98 é de reclusão de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sendo a pena



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

aumentada de um a dois terços, se o crime for cometido de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que a acusada é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apta física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é primária; nada consta do caderno em relação a sua **conduta social** e **personalidade**; os **motivos** são injustificáveis; as **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando o demasiado valor a que se refere o objeto do delito; as **consequências** são normais ao tipo; não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa**.

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, razão pela qual encontro a pena em formação de **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa**.

Já na terceira fase do sistema trifásico, não vislumbro a presença de causas de diminuição de pena a serem consideradas, porém, presente a causa de aumento disposta no § 4º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98, e uma vez tendo sido comprovada a prática da conduta criminosa de forma reiterada e por organização



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

criminosa, aumento a reprimenda em 1/4 (um quarto), resultando na pena de **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa.**

DO CONCURSO MATERIAL

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas referente a cada delito, motivo pelo qual torno a pena **DEFINITIVA** da ré **SILMARA SILVA CUTRIM** em **19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 2.541 (dois mil e quinhentos e quarenta e um) dias-multa.**

Fixo, pois, o regime **FECHADO** para cumprimento inicial da pena, com fulcro no disposto no artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Não obstante, constata-se que a ré **SILMARA** permaneceu em liberdade durante toda a fase de instrução processual, ao passo que ainda, apresentou-se a todos os atos processuais quando acionada judicialmente, assim como, atualizou seu endereço nos autos. Destarte, em que pese a presente sentença e a fixação do aludido regime, entende-se que a privação cautelar da liberdade individual fundamenta-se apenas em razão da excepcionalidade e preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, uma vez tendo a ré permanecido em liberdade até o presente momento, sem a sobrevinda de qualquer razão ou indícios que justificassem sua reclusão, **CONCEDO o direito da ré SILMARA SILVA CUTRIM de recorrer desta sentença em liberdade.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

- Do réu ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO:

- Quanto ao crime previsto no artigo 33, “caput”, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/06:

A pena prevista para o crime descrito no art. 33, ‘caput’, da Lei 11.343/2006 é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, bem como aumentada de um sexto a dois terços se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação.

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que o acusado é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é primário; nada consta do caderno em relação a sua **conduta social** e **personalidade**; os **motivos** do crime são reprováveis, haja vista que buscou por meio do tráfico assegurar a obtenção de lucro fácil; as **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e/ou psíquica; as **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos à coletividade que o tráfico ocasiona; deixo de analisar o **comportamento da vítima**, pois no caso concreto a ofendida é a sociedade como um todo.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, bem como a natureza da substância entorpecente qual seja, a **COCAÍNA** e a



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

quantidade apreendida, sendo aproximadamente **154,93 kg**, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, fixo a pena-base em **07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, perfazendo a pena em formação de **07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa.**

Já na terceira fase do sistema trifásico, com relação a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 a lei exige quatro requisitos para a sua aplicação: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. De tal modo, observo a impossibilidade de aplicação do aludido dispositivo, uma vez que o réu não preenche alusivos requisitos, sendo participante de associação voltada ao tráfico de drogas. Outrossim, vislumbro a presença da causa de aumento de pena elencada no artigo 40, inciso V, da Lei n.º. 11.343/06, tendo em vista a comprovação do tráfico realizado entre Estados da Federação, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), resultando na pena de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa.**

- Quanto ao crime previsto no artigo 35, “caput”, da Lei n.º. 11.343/06:

A pena prevista para o crime descrito no art. 35, ‘caput’, da Lei 11.343/2006 é de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Em consonância aos preceitos insculpidos no art. 59 do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** é latente, principalmente considerando que o acusado



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

é imputável e capaz, tinha consciência da ilicitude do fato e não havendo elementos que induzam a sua incapacidade civil, está apto física e psicologicamente para sofrer a sanção penal cabível ao crime; no que se refere aos **antecedentes** criminais, é primário; nada consta do caderno em relação a sua **conduta social e personalidade**; os **motivos** são injustificáveis, vez que ingressou na empreitada criminosa com o intento de lucrar com um mercado ilícito; as **circunstâncias** são desfavoráveis, uma vez que a natureza do entorpecente – cocaína – é tóxica e grande causadora de dependência física e/ou psíquica, bem como ante a quantidade de drogas apreendidas, qual seja, aproximadamente **154,93 kg**; as **consequências** são imensuráveis eis que centenas de usuários perdem a saúde, causam a discórdia familiar e a ruína financeira, além de muitos outros efeitos maléficos à coletividade que o tráfico ocasiona; deixo de analisar o **comportamento da vítima**, pois no caso concreto a ofendida é a sociedade como um todo.

Assim, tendo em conta todas as circunstâncias judiciais analisadas acima, observando-se com preponderância as conjunturas que envolvem o presente caso, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.

Na segunda fase, não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas, perfazendo a pena em formação de **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.

Já na terceira fase do sistema trifásico, não vislumbro a presença de causas de diminuição e/ou aumento de pena a serem consideradas, resultando na pena de **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

DO CONCURSO MATERIAL

Reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas impostas referente a cada delito, motivo pelo qual torno a pena **DEFINITIVA** do réu **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO** em **12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 2.166 (dois mil cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Fixo, pois, o regime **FECHADO** para cumprimento inicial da pena, com fulcro no disposto no artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Atinente ao direito do réu **ENIVALDO** de recorrer desta sentença em liberdade, constata-se que os requisitos da custódia cautelar ainda encontram-se presentes, notadamente a garantia da ordem pública que fica fortemente abalada em delitos desta natureza, sobretudo na cidade de Cáceres/MT que se encontra situada na zona de fronteira com a Bolívia, País de onde é (facilmente) importada grande quantidade de drogas que entra no nosso país, bem como, para dar cumprimento às penas que ora lhe foram estabelecidas.

Desta feita, **NEGO** o direito do réu **ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO** de recorrer desta sentença em liberdade.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RÉUS

Incabível sursis, bem como, não há que se falar em substituição das penas de liberdade, por restritiva de direitos, por não preencherem os réus, os requisitos do art. 44, do Código Penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

Fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos ao réu **Enivaldo de Souza Ribeiro**, em razão de sua situação econômica.

Em relação aos réus **ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA e SILMARA SILVA CUTRIM**, considerando as condições econômicas demonstradas, aferidas das diversas atividades ilícitas, fixo o valor de cada dia multa em meio salário mínimo vigente à época dos fatos.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o artigo 6º e Tabela II, ambos da Lei nº. 9.289/96.

Quanto ao **MATERIAL APREENDIDO**, discriminado no Auto de Apresentação e Apreensão de **fls. 31/33**, estabelece a Lei nº 11.343/06 que:

“Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.”

Vejamos ainda, a previsão do artigo art. 7º, da Lei nº. 9.613/98:

Art. 7º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal: I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Em que pese a Lei de drogas (Lei nº. 11.343/06) preveja em seu artigo 63, § 1º, o perdimento dos valores apreendidos em favor da União, a Lei de “Lavagem de Dinheiro” (Lei nº. 9.613/98) teve sua redação original alterada pela Lei nº. 12.683/2012, portanto posterior à Lei de Drogas, e dispôs quanto a decretação do perdimento dos valores apreendidos, em caso de sentença



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

condenatória, em favor do ESTADO, quando este for o competente para o julgamento da ação penal.

No presente caso, o processamento do feito se deu na Justiça Estadual, uma vez que a droga foi localizada no Brasil, não tendo sido caracterizado o tráfico internacional de drogas, como já demasiadamente debatido no decorrer dos autos, tendo sido julgado os demais crimes ante a conexão.

Fazendo uma leitura Constitucional das Leis acima citadas, infere-se que o interesse do legislador era que o perdimento dos valores se desse à um Ente Federativo(poder publico). Somando-se a isto, imperioso consignar quanto ao precário investimento em nossa região e ao mesmo tempo a tamanha incidência de crimes como o tráfico de drogas, em razão de sua localização de fronteira com o País Bolívia.

De acordo com a previsão do artigo 21, inciso XXII, da Constituição Federal, “*Compete à União: (...) XXII – Executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras*”. (grifo nosso) Ocorre que, na prática, a destinação de recursos oriundos da União visando a proteção da fronteira, principal e especificamente dessa região de Mato Grosso, é demasiadamente inviável frente as suas necessidades.

Exemplo disso, considerando que a vulnerabilidade da fronteira Oeste representa fator considerável nas estatísticas criminais de Mato Grosso, fez-se necessária uma intervenção do Estado, visando a redução das atividades ilegais desenvolvidas na região, notadamente o Tráfico de Drogas, criando-se para tanto, o Grupo Especial de Fronteira (Gefron) no Estado de Mato Grosso no dia de 13 de março de 2002, através do Decreto Estadual nº. 3994.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL**

No decreto, está previsto o trabalho integrado da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, tendo o Gefron a missão de apoiar os órgãos Federais responsáveis pela segurança na fronteira do Brasil com a Bolívia dentro do Estado de Mato Grosso, desencadeando na região, operações sistemáticas de prevenção e repressão de crimes tais como, o tráfico de drogas, contrabando e descaminho de bens e valores, roubos e furtos de veículos e invasões de propriedades.

Assim, o Estado aplicando investimentos à estes serviços, não escapa à intenção precípua das Leis de destinar bens e valores ao Poder Público, a fim de que sejam aplicados em prol de serviços no combate ao crime.

Desta feita, o perdimento se baseia tanto na Lei de Drogas como também na Lei de “Lavagem de Dinheiro” cuja alteração foi dada pela Lei nº. 12.683/2012, ou seja, mais recente que aquela, bem como mais adequada à realidade, quando prevê o perdimento dos bens em favor da União, nos casos de competência da União, como em favor do Estado, quando este for competente ao processamento e julgamento do feito.

Postas essas considerações, determino o perdimento dos bens apreendidos e discriminados no auto de Apresentação e Apreensão de fls. 31/33, bem como dos Bens os quais foram declarados a Alienação Antecipada (autos da Ação Cautelar de Alienação de Bens de Código 181072) todos em favor do Estado de Mato Grosso, devendo ser oficiado o Governador do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Secretário de Segurança Pública acerca da presente, sendo que determino ainda:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

- a) que se proceda à incineração de toda a substância entorpecente apreendida, a qual deverá ser levada a cabo pela Polícia Civil ou Polícia Federal, consoante onde se encontrar armazenada a substância, lavrando-se o necessário auto e encaminhando-se à este Juízo para a juntada neste feito, caso já não tenha sido feito, o que da mesma forma, deverá ser informado aos autos;
- b) quanto as armas de fogo e munições, considerando que o réu às possuíam ilegalmente, declaro seus perdimentos, sendo que determino a remessa ao Comando do Exército Brasileiro, observado o disposto no artigo 25 da Lei nº. 10.826/03;
- c) no que tange aos bens imóveis que encontram-se acautelados, se tratando de custódia por parte de órgãos do Estado, cabe ao Estado de Mato Grosso decidir sobre suas utilizações; caso a cautela esteja com outras entidades, determino sejam as mesmas oficiadas a fim de que façam de forma imediata a entrega dos bens ao Estado;
- d) conforme se extrai dos autos da Ação Cautelar de Código 181072, especificamente do Auto de Arrematação encartado ao mesmo, verifica-se que já fora realizado o Leilão Judicial quanto as áreas rurais que compunham a fazenda Asa Branca, bem como dos semoventes e de parte dos bens móveis, assegurados os direitos dos terceiros de boa-fé, de acordo com os Arrestos nas folhas dos autos, ao passo que determino seja anexado aqueles autos cópia da presente sentença;
- e) Oficie ao STJ, no Recurso Ordinário Constitucional - RHC nº 60577/MT (2015/0140156-8) acerca da presente sentença, remetendo cópia da mesma.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÁCERES
GABINETE DA 3ª VARA CRIMINAL

Por derradeiro, formem-se os processos de execução provisória com relação aos réus ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA e ENIVALDO DE SOUZA RIBEIRO e remetam-se à Vara de Execuções Penais (art. 105 da Lei nº 7.210/84), atentando-se que em razão do réu ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA encontrar-se recluso na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, determino seja remetido o aludido executivo de pena aquela comarca via Malote Digital e Correios de forma URGENTE.

Certificado, o trânsito em julgado:

- lance-lhes os nomes no 'Rol dos Culpados';
 - comunique-se ao e. TRE, ao Instituto Estadual de Identificação e ao Instituto Nacional de Identificação ao IICC;
 - anote-se junto ao Cartório Distribuidor;
 - expeça-se Guia de Execução Definitiva; e
- P.R.I.C. e após, archive-se, procedendo-se as baixas e anotações necessárias.

Às providências.

Cáceres-MT, 29 de Outubro de 2015.

Jorge Alexandre Martins Ferreira
Juiz de Direito